

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

CICERO GABRIEL SALVIANO

JUSTIÇA EM PIXEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS DESAFIOS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

JOÃO PESSOA
2025

CICERO GABRIEL SALVIANO

JUSTIÇA EM PIXEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS DESAFIOS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Eduardo de Araujo Cavalcanti

JOÃO PESSOA
2025

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S184j Salviano, Cicero Gabriel.
Justiça em pixel: uma análise crítica sobre a virtualização da audiência de custódia e os desafios às garantias fundamentais do preso / Cicero Gabriel Salviano. - João Pessoa, 2025.
76 f. : il.

Orientação: Eduardo de Araujo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Audiência de Custódia. 2. Videoconferência. 3. Dignidade Humana. 4. Direitos e Garantias Fundamentais. 5. Violações. I. Cavalcanti, Eduardo de Araujo. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

CICERO GABRIEL SALVIANO

JUSTIÇA EM PIXEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS DESAFIOS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Eduardo de Araujo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 11 DE DEZEMBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:

Eduardo Cavalcanti

Prof. MS. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)

Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Gustavo Barbosa M. Batista

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA.
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Minha sincera gratidão é dirigida a todos que, com sua colaboração e apoio, tornaram a realização deste trabalho possível. De maneira especial, agradeço ao meu orientador, MS. Eduardo de Araujo Cavalcanti, por ter aceitado o meu convite para esta jornada, por sua orientação atenciosa, dedicação e por acompanhar cada etapa deste percurso com incentivo.

Sou profundamente grato aos meus amados pais, Maria da Conceição e Rosenildo Salviano, que sempre estiveram ao meu lado e, apesar dos problemas de saúde que enfrentaram ao longo da vida, jamais deixaram de me apoiar e incentivar. Eles são, verdadeiramente, a chama e o combustível que me impulsionam a alçar novos objetivos. Pai, que aquelas lágrimas iniciais derramadas ao saber que eu deixaria o lar rumo à capital, transformem-se hoje em lágrimas de orgulho, ao ver seu primogênito retornar para casa formado.

Agradeço também a Beatriz Souza, por sua paciência, compreensão e por estar sempre ao meu lado nos momentos de desafio e de conquista. Aos momentos de oração da minha tia Francisca Alves, os quais foram indispensáveis na minha vida.

Aos meus padrinhos, Marizelma e Geraldo, e avós que estiveram ao meu lado nos momentos em que mais precisei e cujo apoio foi fundamental para a concretização do meu sonho de deixar a zona rural e ingressar na UFPB.

Aos meus amigos, Rodrigo, Vitor, Jorge, Fábio, Maurício, Gilson, José, Davi e Josélio, com quem tive a honra de compartilhar os bancos da UFPB. Vocês estiveram ao meu lado durante toda a minha trajetória, e o convívio me trouxe incontáveis risadas e incentivo.

Ao Escritório Soares & Cortez, onde tive o privilégio de estagiar e adquirir conhecimentos. À Acrísio Netônio, Amanda Lins e Itají Cortez, que me acolheram como um filho; a Ioseph, com quem tive a honra de compartilhar sonhos e em quem percebo um potencial extraordinário; a Leonardo, verdadeiro mestre; a Brunno e John, detentores de um vasto conhecimento; e a Camilly, Jéssica Nascimento, Jéssica Parente, Lais Yumi e Vanessa, cuja presença tornava os dias mais leves e agradáveis.

Por fim, e acima de tudo, agradeço a Deus por ter me dado força e coragem para jamais desistir. Em meio à distância familiar, aos baixos recursos financeiros e aos desafios de saúde dos meus pais, Ele sempre me deu o discernimento e a perseverança necessários para superar cada obstáculo e concluir esta etapa.

RESUMO

O presente estudo propõe-se a realizar uma análise crítica, sob uma perspectiva garantista da utilização da audiência de custódia na modalidade telepresencial. Busca-se, com isso, verificar, a compatibilidade dessa medida com os direitos e garantias fundamentais do custodiado. Apesar de sua implementação ter ocorrido no seio da pandemia da COVID-19, o modelo, o qual deveria se limitar à exceção de uma conjuntura específica, tem sido progressivamente incorporada como prática ordinária. Nesse panorama o objetivo geral deste trabalho é verificar a compatibilidade da audiência de custódia realizada no formato telepresencial com os preceitos constitucionais, adotando uma abordagem exploratória, qualitativa e de caráter dutiva. A análise será lastreada em revisão bibliográfica e documental, compreendendo a legislação federal, as resoluções do CNJ e a jurisprudência dos tribunais superiores. O problema que deu origem a esta pesquisa, se propõe levantar respostas para a seguinte indagação: sendo o princípio da dignidade da pessoa humana alicerce do Estado Democrático de Direito, a virtualização da audiência de custódia, sem atender as situações excepcionais que a justifique, possui o condão comprometer o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais do custodiado? Para isso, os fundamentos jurídicos alcançados em resposta ao referido questionamento, possuem amparo na doutrina especializada no assunto, decisões dos tribunais superiores, normas constitucionais, e internacionais. Por conseguinte, ao longo do estudo, foram delineados os principais argumentos de ambas as correntes interpretativas. Por derradeiro, tornou-se imperativo concluir que a adoção da audiência de custódia por videoconferência, embora apresente vantagens operacionais não pode se sobrepor à proteção direitos e garantias fundamentais do preso. A virtualização, quando utilizada sem justificativa excepcional, reduz o contato direto entre juiz e custodiado, fragiliza o controle de abusos e desumaniza o processo penal. Indubitavelmente, esse formato não deve ser descartado, mas sua utilização deve permanecer restrita a situações excepcionais, pois fora dessas hipóteses, a sistematização dessa prática tende a comprometer a essência garantista do instituto e enfraquecer os pilares do ordenamento constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Videoconferência; Dignidade Humana; Direitos e Garantias Fundamentais. Violações.

ABSTRACT

This study aims to conduct a critical analysis, from a guarantist perspective, of the use of custody hearings in the telepresence format. It seeks to assess the compatibility of this measure with the fundamental rights and guarantees of detainees. Although its implementation initially arose amid the COVID-19 pandemic, the model, originally conceived as an exceptional measure for a specific context, has progressively been incorporated into ordinary practice. In this scenario, the general objective of the research is to verify the compatibility of telepresent custody hearings with constitutional principles, using an exploratory, qualitative, and inductive approach. The analysis is grounded in bibliographical and documentary research, encompassing federal legislation, resolutions of the National Council of Justice (CNJ), and case law from higher courts. The central problem that motivated this research seeks to address the following question: considering that the principle of human dignity constitutes the foundation of the Democratic Rule of Law, can the virtualization of custody hearings, when not justified by exceptional circumstances, undermine the full exercise of the detainee's fundamental rights and guarantees? To answer this question, the study relies on legal doctrine, rulings from higher courts, and both constitutional and international legal norms. Throughout the research, the main arguments from both interpretative perspectives are outlined. Ultimately, it becomes clear that while the adoption of videoconference custody hearings offers operational benefits, it cannot prevail over the protection of the detainee's fundamental rights and guarantees. When applied without exceptional justification, virtualization diminishes direct contact between judge and detainee, weakens oversight against abuse, and dehumanizes criminal proceedings. This format should not be entirely discarded, but its use must remain limited to exceptional circumstances, as its systematic adoption risks undermining the guarantist essence of the institution and weakening the foundations of the Brazilian constitutional order.

Key-words: Custody Hearing; Videoconference; Human Dignity; Fundamental Rights and Guarantees. Violations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APF - Auto de Prisão em Flagrante

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CF/1988 – Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 - Coronavírus SARS-CoV-2

CPP – Código de Processo Penal

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quadro ilustrativo de audiência de custódia realizada por videoconferência 52

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....9
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....12
2.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....12
2.2 A INCORPORAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: MARCO NORMATIVO E TRANSFORMAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 16
2.3. OS AVANÇOS LEGISLATIVOS INTRODUZIDOS PELAS LEIS Nº 13.964/2019 E Nº 15.272/2025, BEM COMO SUAS INOVAÇÕES NO PROCESSO PENAL 20
2.3.1. O PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....20
2.3.2. PRAZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 23
2.3.3 PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO JUIZ.....24
2.3.4. NATUREZA OBRIGATÓRIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 28
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 33
3.1. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE 34
3.2. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 35
3.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....37
3.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....38
3.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....39
3.6 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.....40
3.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 41
4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA 43
4.1 DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. 51
5. O PAPEL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA PESSOA CUSTODIADA.....54
6. BENEFÍCIOS OPERACIONAIS E POSSÍVEIS FRAGILIDADES GARANTISTAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA FORMATO VIRTUAL 57
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....65
REFERÊNCIAS.....68

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de investigar, sob uma perspectiva crítica, a utilização da audiência de custódia no contexto da era digital, com enfoque especial na compatibilidade de sua realização por videoconferência com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e os princípios processuais penais aplicáveis ao custodiado.

A modalidade telepresencial, inicialmente implementada como solução emergencial durante a pandemia da COVID-19, passou a ser, gradualmente, incorporada ao sistema de justiça penal brasileiro.

É sabido que a audiência de custódia, enquanto mecanismo essencial de controle da legalidade da prisão e de proteção contra abusos estatais, pressupõe o contato direto entre o juiz e o custodiado. No entanto, sua virtualização levanta importantes questionamentos acerca da efetividade desse controle quando mediado por telas, especialmente em relação à percepção, por sinais não-verbais, de maus-tratos e à garantia da escuta humanizada do preso.

Desse modo, muito se discute a respeito da legitimidade da sistematização da audiência de custódia por videoconferência, sobretudo quando tal prática deixa de ser exceção justificada, passando a configurar-se de forma ordinária. Isso ocorre em um cenário no qual princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o devido processo legal, devem prevalecer sobre interesses meramente operacionais do Estado.

Nesse diapasão, a presente pesquisa propõe-se a responder à seguinte indagação: sendo o princípio da dignidade da pessoa humana fundamento central do Estado Democrático de Direito, a virtualização da audiência de custódia, sem justificativas excepcionais, compromete o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais da pessoa custodiada?

A fim de levantar hipóteses para a problemática proposta, a presente pesquisa tem como objetivo geral examinar a compatibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à sua convivência com as garantias processuais penais.

Já os objetivos específicos buscam investigar o instituto da audiência de custódia, identificando sua origem, evolução histórica e trajetória normativa no

ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, buscar-se-á compreender os fundamentos constitucionais que legitimam sua existência, destacando os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e das garantias processuais do custodiado.

Ainda como objetivo específico, pretende-se analisar a excepcionalidade da realização da audiência de custódia por videoconferência, analisando os riscos da consolidação desse modelo como regra geral, sobretudo diante das novas diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 562/2024 do CNJ.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, com abordagem qualitativa e metodologia exploratória de pesquisa, baseando-se em uma revisão bibliográfica da doutrina especializada no assunto. Além da legislação pátria, recorreu-se a artigos e estudos acadêmicos para analisar os aspectos conceituais da audiência de custódia e sua trajetória até a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Abordaram-se seus fundamentos teóricos, marco normativo, as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o prazo para sua realização e a autoridade responsável por sua condução, estabelecendo as bases para a análise crítica desenvolvida no primeiro capítulo.

Em segundo capítulo, será realizado um estudo sobre os princípios constitucionais aplicáveis à audiência de custódia, destacando sua relevância na proteção dos direitos fundamentais da pessoa custodiada e demonstrando que a audiência de custódia é instrumento essencial para o controle da legalidade da prisão e para a prevenção de abusos estatais.

Já no terceiro capítulo, far-se-á um exame detalhado da audiência de custódia por videoconferência, abordando sua origem normativa, os impactos decorrentes do contexto pandêmico, além das alterações legislativas e decisões jurisprudenciais que contribuíram para sua configuração atual.

No quarto capítulo, buscará apresentar a relevância da audiência de custódia e o seu caráter instrumental de proteção à integridade física e psíquica do custodiado, especialmente no enfrentamento de abusos estatais.

Por fim, no quinto capítulo, será examinado, de forma crítica, a realização da audiência de custódia por videoconferência, confrontando seus benefícios operacionais com as fragilidades garantistas que suscita, sobretudo quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

Com esse propósito, esta pesquisa mostra-se de grande relevância para o campo acadêmico e para a comunidade científica, uma vez que aborda um tema de evidente interesse público. O estudo do modelo telepresencial da audiência de custódia, no contexto do sistema jurídico brasileiro, traz reflexos significativos para a sociedade, que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, demanda a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Por todo o exposto, espera-se que o tema seja mais bem compreendido, especialmente quanto ao efetivo significado da virtualização da audiência de custódia para o processo penal brasileiro e ao modo como essa prática, quando adotada de forma indiscriminada, possui o condão de violar as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988, bem como às normas que visam assegurar um processo penal justo e humanizado.

.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente capítulo tem como finalidade conceituar o instituto da audiência de custódia, bem como contextualizar historicamente a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as influências estrangeiras que contribuíram positivamente para o avanço das garantias fundamentais do custodiado.

Nessa ótica, procura-se revisitar a normatividade atualmente vigente no sistema jurídico nacional, evidenciando de que forma essa regulamentação dialoga com o histórico de posicionamentos jurisprudenciais relevantes dos tribunais superiores sobre a matéria.

Após à breve síntese do contexto histórico e do significado da audiência de custódia enquanto instituto jurídico, passa-se a uma primeira aproximação com o cenário da pandemia de COVID-19, a partir da qual se verificou a aplicação excepcional da audiência de custódia no formato de videoconferência. Essa experiência, eixo central desta pesquisa, demandou uma análise crítica dos impactos dessa modalidade sobre as garantias fundamentais da pessoa presa, especialmente no que se refere ao controle da legalidade da prisão, à preservação da dignidade da pessoa humana e ao respeito à integridade física e psíquica do custodiado.

A análise introdutória desenvolvida neste primeiro capítulo visa evitar justamente a repetição de discussões jurisprudenciais e de episódios históricos ao longo da pesquisa.

2.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ab initio, a audiência judicial representa um ato processual solene, público, no qual tem por presidência um magistrado, sujeito que possui a investidura conferida pelo ordenamento jurídico para conduzi-la. Trata-se, nesse viés, de um momento importante, capaz, em inúmeros casos, de determinar os rumos da demanda, seja ela de natureza cível, penal ou de outro ramo jurídico do direito. Com efeito, não é forçoso afirmar que a audiência cumpre um papel vital no processo judicial.

Durante esse ato processual de natureza formal, é possível verificar a ocorrência de uma série de eventos processuais, como tentativas de conciliação, celebração de acordos entre as partes, produção e impugnação de provas, bem como, em determinadas hipóteses, o próprio julgamento do mérito. Logo, diante dessa

conjuntura dinâmica, as partes daquela demanda têm a oportunidade de demonstrar, contestar ou obstar a constituição, modificação ou extinção de um direito (Ganem, 2018, p. 4-5).

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas modalidades de audiência, disciplinadas de forma específica nos distintos Códigos Processuais, cada qual com finalidades e ritos próprios. No âmbito penal, a audiência assume uma posição particular, posto que se encontra vinculada à tutela da liberdade individual de locomoção, bem jurídico de natureza constitucional, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-s**e aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LIV - ninguém será privado da **liberdade** ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LXVI - **ninguém será levado à prisão ou nela mantido**, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
> LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se **achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder (Brasil, 1988) (grifou-se).

No processo penal, a audiência configura-se como o espaço privilegiado para a concretização do direito de defesa, constituindo-se em ocasião decisiva para que o acusado exponha, de forma ampla e fundamentada, todos os elementos aptos a demonstrar sua inocência e a contestar a pretensão punitiva estatal (Rocha, 2019, p. 3-4).

Sem prejuízo do rito processual adotado, seja ele ordinário, sumário, sumaríssimo ou especial, é pacífico que as audiências compartilham uma estrutura fundamental comum: a preservação dos direitos e garantias individuais, a produção e valoração das provas, a manifestação plena das partes e a formação do convencimento do julgador com base nos elementos colhidos em sede de audiência.

Nesse sentido, antes de adentrar propriamente a temática da audiência de custódia, mostra-se pertinente tecer breves considerações acerca do significado e das implicações do sintagma “custódia”. Isoladamente, para o senso comum, o vocábulo é definido como: “1. Lugar onde se guarda alguém ou alguma coisa, com segurança; 2. Ato de guardar; 3. Guarda, detenção, proteção” (Priberam, 2025).

Desta feita, nota-se que o uso do termo “custódia” está intrinsecamente associado às ideias de guarda e proteção, seja de pessoas, seja de bens, relação

essa que também se manifesta no campo jurídico, onde a custódia envolve, de modo particular, a privação da liberdade de um indivíduo sob a responsabilidade do Estado.

Ainda, Caio Paiva (2015, p. 31) leciona que a própria terminologia “custódia” está intimamente vinculada às noções de “guardar” e “proteger”. Diferentemente de outros atos processuais, a audiência de custódia constitui uma providência que visa à imediata apresentação da pessoa detida perante uma autoridade judicial, no menor lapso de tempo possível, com o objetivo de se realizar o controle jurisdicional da legalidade, a fim de avaliar a necessidade e da adequação da prisão, bem como de verificar a ocorrência de eventuais abusos de autoridade.

Vislumbra-se, por seu turno, que a finalidade da audiência de custódia transcende a mera análise formal do auto de prisão em flagrante, alcançando igualmente a apuração de aspectos substanciais e humanos relacionados à privação de liberdade, tais como a integridade física e psíquica do custodiado, as circunstâncias da abordagem policial e a viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Tópor e Nunes, 2019).

Outrossim, Tópor e Nunes (2019) também esclarecem que a audiência de custódia assegura a apresentação imediata do preso ao juiz, que avalia a legalidade da prisão e eventuais abusos, o que representa um direito fundamental vinculado à proteção e dignidade da pessoa detida, bem como permitindo uma análise mais justa e humanizada da prisão. Observe-se:

> A audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de todo cidadão preso ser conduzido, imediatamente, num curto lapso temporal, à presença de uma autoridade judicial competente que deverá, nessa ocasião, analisar a legalidade e necessidade da prisão, bem como averiguar as questões relativas a eventuais maus-tratos ou tortura. O ato de guardar e proteger está diretamente relacionado com essa condução à qual deve ser submetido o preso, sem demora. Em suma, o conceito dado à audiência de custódia está totalmente vinculado à sua finalidade. Através da audiência de custódia, o juiz experimenta, pessoalmente, o drama vivido por milhares de cidadãos presos, muitas vezes de forma arbitrária ou desnecessariamente, proporcionando uma análise muito mais profunda da prisão e, consequentemente, mais completa e mais justa.

Do ponto de vista jurídico, na audiência de custódia o magistrado precisa alinhar o processo penal interno, em igual piso, aos compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), uma vez que os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Brasileiro são vinculantes.

Por essas razões, a audiência de custódia representa um instrumento essencial de respeito às liberdades públicas e de efetivação do acesso à justiça, representando uma via concreta de garantia ao cidadão para a obtenção da tutela jurisdicional do Estado em defesa de seus direitos fundamentais. Tal prestação jurisdicional deve ocorrer sempre que necessária, de forma célere, eficiente, imparcial e eficaz (Silva, 2012, p. 395).

Por derradeiro, em atenção ao aspecto conceitual trazido, importa consignar que a audiência de custódia representa um ponto de encontro entre o poder do Estado e a vulnerabilidade do indivíduo. Mais do que cumprir uma exigência legal, ela é um espaço de escuta e vigilância sobre o uso da força, exigindo do Judiciário sensibilidade, atenção e compromisso com a justiça. Em tempos de pressa e automatismos, seu valor está em lembrar que cada liberdade tolhida merece ser cuidadosamente examinada.

Ato contínuo, não se pode olvidar que a origem da audiência de custódia remonta às primeiras iniciativas internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos frente ao poder punitivo do Estado, estando já delineada no artigo 5º, inciso III, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, estabelecendo, como elemento essencial, a apresentação imediata de qualquer pessoa presa a um juiz ou a outra autoridade judicial legalmente habilitada. Na hipótese de impossibilidade dessa apresentação em prazo razoável, previa-se a liberação do detido, com a possibilidade de imposição de garantias destinadas a assegurar sua presença futura em juízo (CEDH, 1950).

Embora o texto da Convenção não estipulasse, à época, um prazo objetivo para essa apresentação, representava um avanço civilizatório ao impor ao Estado o dever de submeter à apreciação judicial, com celeridade, qualquer privação da liberdade. Tal diretriz visava, primordialmente, prevenir detenções arbitrárias e coibir o uso abusivo do aparato repressivo estatal, exigindo o controle jurisdicional das prisões, ainda que de forma sujeita a interpretações nos diferentes sistemas jurídicos nacionais.

Esse entendimento seria posteriormente reforçado de maneira mais estruturada pelo artigo 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o que reafirma a centralidade do controle judicial da prisão como salvaguarda da liberdade individual, ao dispor que toda pessoa presa por infração penal deve ser conduzida, sem demora,

à presença de uma autoridade judicial. Ademais, estabelece que a prisão preventiva não deve constituir a regra, enfatizando a adoção de medidas cautelares alternativas e a possibilidade de soltura condicionada (PIDCP, 1996).

No contexto latino-americano, a incorporação da audiência de custódia deu-se com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que representou uma inflexão normativa significativa, ao converter os princípios de proteção à liberdade pessoal em obrigações formais para os Estados signatários, entre eles o Brasil. A partir de então, a audiência de custódia passou a configurar-se como uma exigência internacional vinculante, voltada à contenção dos abusos estatais e à salvaguarda da dignidade humana (OEA, 1969).

Assim, pode-se destacar que o instituto da da audiência de custódia está profundamente enraizada no movimento global de afirmação dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial, que reconheceu no controle judicial imediato da prisão um dos pilares fundamentais para a contenção do arbítrio e a proteção das liberdades individuais.

2.2 A INCORPORAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: MARCO NORMATIVO E TRANSFORMAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se necessário afirmar que a trajetória da audiência de custódia no Brasil está profundamente ligada a marcos do direito internacional dos direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 1992 pelo Decreto nº 678. No mesmo ano, o país também ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), por meio do Decreto nº 592.

Nesse sentido, a incorporação do Pacto de San José ao ordenamento jurídico brasileiro fortaleceu a proteção das liberdades individuais, especialmente por meio do artigo 7º, inciso 5. Esse dispositivo determina que toda pessoa detida deve ser apresentada sem demora a uma autoridade judicial, que avaliará a legalidade da prisão e poderá conceder liberdade, desde que garantido o andamento do processo, inclusive com medidas que assegurem a presença do acusado aos atos processuais. Veja-se:

> Art. 7º [...]
> 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser

> condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

Esse processo de adesão a tratados internacionais evidencia o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos e revela um progresso do pensamento jurídico nacional quanto à imprescindibilidade do controle judicial imediato da prisão. Com efeito, torna-se evidente que o instituto da audiência de custódia não surgiu de forma abrupta ou isolada, mas resulta de um processo gradual de internalização normativa que preparou o terreno para sua adoção no país.

Nesse passo, é cognoscível que a incorporação da audiência de custódia ao ordenamento jurídico brasileiro não constitui um fenômeno isolado no cenário internacional. Como observam Andrade e Alflen (2018, p. 32), diversos países também absorveram mecanismos análogos de controle imediato da legalidade da prisão, voltados à proteção da liberdade individual diante do poder punitivo do Estado.

Em suma, a adoção desse instituto em diferentes contextos jurídicos mostra uma preocupação compartilhada: garantir uma resposta eficaz do sistema de justiça frente à privação da liberdade, coibindo arbitrariedades, assegurando os direitos fundamentais do custodiado e prevenindo violações à sua integridade (física, psíquica ou moral). Mais do que um simples ato processual, a audiência de custódia consolidou-se como expressão concreta do compromisso estatal com os direitos humanos e com os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito (Andrade e Alflen, 2018).

Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da ratificação formal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o ordenamento jurídico brasileiro já ensaiava movimentos normativos que, de algum modo, antecipavam os fundamentos essenciais da audiência de custódia. Um exemplo paradigmático pode ser identificado no Código Eleitoral, consubstanciado na Lei nº 4.737/1965, que, ainda na década de 1960, já estabelecia um procedimento alinhado à lógica protetiva que hoje orienta esse instituto. Observa-se:

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto
> [...]

> § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será **imediatamente** conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (BRASIL, 1965)

Logo, vislumbra-se que o Código já evidenciava uma preocupação embrionária com a salvaguarda da liberdade individual e com o controle judicial imediato da privação de liberdade, valores que viriam a se consolidar, décadas mais tarde, no âmbito da audiência de custódia.

Embora voltada a público específico e com finalidade própria, essa norma já refletia a valorização do contato direto e imediato entre o custodiado e o Poder Judiciário, elemento estruturante da audiência de custódia, conforme concebida na atualidade.

Não somente isso, tal percurso normativo revela que, mesmo antes da formalização de compromissos internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro já demonstrava uma preocupação crescente com a necessidade de um controle judicial rápido e eficaz das prisões e detenções.

Em que pese, desde 1992, com a ratificação pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, já fosse juridicamente possível a realização de audiências de custódia, a concretização desse direito se fazia presente na prática processual de maneira tímida.

Essa realidade começou a mudar apenas anos depois, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 213/2015, e o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no mesmo ano, assumiram protagonismo na institucionalização da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

A guisa de comprovação, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, representa o marco do posicionamento institucional do Poder Judiciário brasileiro acerca da audiência de custódia.

Essa medida normativa, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou o exercício da função atípica do Judiciário, ao assumir papel normatizador diante da ausência, à época, de previsão legal específica que regulamentasse o instituto no ordenamento infraconstitucional.

Nota-se, portanto, que foi somente a partir de 2015, que a audiência de custódia passou a ocupar lugar de destaque no cenário jurídico brasileiro, consolidando-se como um dos temas debatidos à época.

Diante dos entraves operacionais enfrentados nas etapas iniciais de sua adoção, o Supremo Tribunal Federal assumiu papel central no debate institucional. Em 9 de setembro de 2015, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte concedeu medida cautelar determinando que, no prazo de até 90 dias, juízes e tribunais garantissem a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial competente no período máximo de 24 horas após a prisão, estabelecendo, com isso, uma diretriz no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

> **Decisão**: **O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão** [...]. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015 (Grifou-se) (BRASIL, 2015a)

Nessa vereda, identifica-se que desde o referido julgamento do STF até o final de 2019 persistia ausente uma legislação infraconstitucional que possuísse o condão de conferir ao instituto a densidade normativa necessária.

O contexto era, sob muitos aspectos, paradoxal: embora houvesse uma orientação clara da mais alta Corte do país no sentido de obrigar os tribunais a implementar a audiência de custódia, não existia, até então, um arcabouço jurídico suficientemente sólido para garantir segurança jurídica e coesão à sua aplicação.

Por sua vez, o Código de Processo Penal permanecia inalterado, o que fazia com que a efetivação do instituto dependesse de atos normativos de natureza administrativa, como resoluções e portarias, editados por tribunais locais.

Essa multiplicidade normativa, por vezes contraditória, gerava assimetrias significativas entre os estados da federação, comprometendo a uniformidade do

procedimento. Tal lacuna normativa resultava em insegurança tanto para os operadores do direito quanto para os próprios custodiados, cujos direitos fundamentais podiam ser negligenciados diante da ausência de um procedimento legalmente estruturado.

Foi apenas com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, que a audiência de custódia passou a integrar formalmente o Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 2019).

Ao conferir respaldo jurídico específico à audiência de custódia, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar a proteção da liberdade individual não apenas como uma diretriz de política institucional, mas como um verdadeiro imperativo legal.

Com isso, verifica-se que a audiência de custódia, antes respaldada apenas em normas internacionais e resoluções administrativas, alcançou finalmente respaldo legal com a Lei nº 13.964/2019. A positivação do instituto marcou não só a superação de uma lacuna normativa, como também reafirmou o compromisso do Estado com a legalidade e a proteção da liberdade individual. Na próxima seção, serão analisados os avanços legislativos introduzidos por essa lei e suas inovações no âmbito do processo penal brasileiro.

2.3. OS AVANÇOS LEGISLATIVOS INTRODUZIDOS PELAS LEIS Nº 13.964/2019 E Nº 15.272/2025, BEM COMO SUAS INOVAÇÕES NO PROCESSO PENAL

Asa Leis nº 13.964/2019 e 15.272/2025 trouxeram inovações no campo de vista legal, que em consonância com a Resolução nº 213/2015 passaram a disciplinar de forma mais abrangente a audiência de custódia. Nos subtópicos seguintes, serão abordados aspectos centrais desse instituto, como a autoridade responsável por presidir a sua realização, o prazo legal estabelecido, as providências que podem ser adotadas pelo magistrado, bem como o caráter obrigatório de sua realização.

2.3.1. O PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Durante o processo de consolidação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, emergiu uma controvérsia relevante acerca da exigência de que a apresentação do custodiado ocorra, necessariamente, perante um magistrado. Esse debate ganhou especial destaque a partir da interpretação do artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o qual estabelece que “toda pessoa

privada de liberdade deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade autorizada por lei a exercer funções de natureza judicial" (OEA, 1969).

A redação ampla e relativamente indeterminada do dispositivo internacional levou parte da doutrina a defender que a "autoridade" mencionada poderia abranger, inclusive, o delegado de polícia, desde que a legislação interna lhe atribuísse competências típicas do exercício da função jurisdicional (Neto e Novaes, 2023).

Essa interpretação, contudo, revelou-se altamente controvertida, sobretudo à luz da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, no qual os delegados de polícia desempenham funções essencialmente investigativas e administrativas, sem qualquer prerrogativa de jurisdição.

Assim, prevaleceu o entendimento de que apenas o juiz, enquanto figura investida de autoridade judicial, possui legitimidade para conduzir a audiência de custódia, garantindo-se, com isso, a imparcialidade e a proteção efetiva dos direitos fundamentais do custodiado.

No sistema jurídico brasileiro, sabe-se que determinadas medidas processuais podem ser adotadas diretamente pela autoridade policial, mesmo diante da centralidade da figura do juiz na condução da persecução penal. Um exemplo clássico dessa prerrogativa encontra-se no Código de Processo Penal, art. 322, que autoriza o delegado de polícia a arbitrar fiança nos casos de infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos. Essa medida cautelar tem como objetivo principal assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo, contribuindo para a eficácia da investigação e da persecução penal.

Outro exemplo significativo da ampliação das atribuições da autoridade policial está na alteração promovida pela Lei nº 13.827/2019 na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A partir dessa modificação, o art. 12-C, II, conferiu ao delegado de polícia, nos municípios que não sejam sede de comarca, a competência para determinar o afastamento do agressor do lar ou de qualquer ambiente de convivência com a vítima. Logo, ainda que sujeita a posterior controle judicial, revela a opção legislativa por respostas mais céleres e efetivas na proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à integridade física e psicológica de mulheres em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2019).

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já se debruçou sobre a controvérsia relativa à autoridade competente para conduzir a audiência de custódia.

Em decisão paradigmática, a Corte paulista admitiu a possibilidade de que o delegado de polícia exerça essa função, com fundamento na interpretação do artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). O referido dispositivo estabelece que toda pessoa detida deve ser apresentada, “sem demora”, a um juiz ou a outra autoridade legalmente autorizada a desempenhar funções judiciais.

> [...] Inicialmente, quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao Juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de Direitos Humanos. Isto porque, conforme dispõe o artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. No cenário jurídico brasileiro, embora o Delegado de Polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a Lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante. Assim, in concreto, os pacientes foram devidamente apresentados ao Delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante. (TJ-SP HC: 20161527020158260000 SP 2016152-70 .2015.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal,Data de Publicação: 12/05/2015).

Embora existam entendimentos que defendam a possibilidade de a autoridade policial conduzir a audiência de custódia, tal interpretação não foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por ocasião da edição da Resolução nº 213/2015. Ao contrário, o CNJ foi taxativo ao estabelecer no art. 1º, § 2º que “entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias”, afastando qualquer leitura que permita a flexibilização desse requisito.

Não somente isso, a Lei nº 13.964/2019, também traça essa diretriz ao dispor, de forma expressa, no art. 310, que cabe ao juiz, no prazo máximo de 24 horas após a prisão, realizar a audiência de custódia (Brasil, 2019). Essa previsão legal reforça o entendimento de que o custodiado deve ser apresentado a um representante do Poder Judiciário, e não a agentes vinculados ao Poder Executivo, como é o caso da autoridade policial.

De fato, torna-se evidentemente incompatível com o sistema protetivo dos direitos humanos admitir que um delegado de polícia, agente integrante da estrutura do Poder Executivo e parte ativa da investigação, exerça função de controle da legalidade da prisão, atribuição que é típica da atividade jurisdicional.

Além disso, não se pode desconsiderar que, em grande parte das ocorrências, a autoridade policial é a mesma que conduz as investigações e, frequentemente, participou diretamente do ato de prisão. Essa proximidade fática compromete a

imparcialidade exigida para a análise da legalidade da detenção, esvaziando o propósito do controle externo e independente dos atos estatais.

Não é à toa que hodiernamente, no sistema jurídico pátrio, tem-se a figura do juiz das garantias, também instituída pela Lei nº 13.964/2019 e cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), que reforça ainda mais essa lógica de separação entre as funções de investigar, acusar e julgar.

Depreende-se que a permissão que tal autoridade policial preside a audiência de custódia implicaria violar a exigência fundamental de separação entre as funções de prender e julgar, comprometendo não apenas a legitimidade do ato, mas também a própria observância do devido processo legal.

Portanto, atribuir a condução da audiência de custódia a uma autoridade imparcial, alheia à fase investigativa, é a maneira ideal, a fim de garantir maior equilíbrio processual, evitar contaminações indevidas do juízo e assegurar um controle mais isento e eficaz da legalidade da prisão e das condições de sua execução.

2.3.2. PRAZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Embora tanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não estipulem um prazo exato para a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, coube ao CNJ a tarefa de conferir maior objetividade a esse parâmetro temporal, fixando o prazo máximo de 24 horas entre a prisão e a realização da audiência, conforme a Resolução nº 213/2015 e suas alterações.

Ainda assim, reconhece-se, no art. 1º-A, circunstâncias excepcionais que podem obstar o cumprimento imediato dessa diretriz: situações de hospitalização, urgência médica ou dificuldades logísticas, como o difícil acesso ao local da prisão ou sua distância da unidade judiciária, podem justificar, de forma fundamentada, o adiamento da audiência de custódia. Em casos de internação do detento, o juiz poderá, até mesmo, realizar a audiência no próprio hospital ou aguardar a alta. (Brasil, 2015).

Em consonância com essa lógica, a Lei nº 13.964/2019, ao reformular dispositivos do Código de Processo Penal, o legislador pátrio também o elevou à condição de norma legal, a partir do novo texto do artigo 310, *caput*, o qual passou a prever de forma expressa que o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão.

Ao assegurar que a audiência ocorra no referido prazo, o legislador visa preservar a efetividade da medida, sobretudo no que se refere à proteção da integridade física e psicológica do custodiado.

O contato imediato entre o juiz e a pessoa presa permite uma análise mais acurada da legalidade da prisão e facilita a identificação de eventuais sinais de violência ou abuso. Com o passar do tempo, marcas físicas podem desaparecer e memórias podem se tornar imprecisas ou se apagar, comprometendo a contemporaneidade dos fatos. Assim, quanto mais próxima do momento da prisão for realizada a audiência, maiores são as chances de se apurar com rigor eventuais excessos praticados pelos agentes estatais envolvidos (Brasil, 2020).

2.3.3 PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO JUIZ

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, embora o texto legal não explicite tal ponto, os agentes policiais responsáveis pela prisão sejam excluídos do ambiente da audiência, o que é reforçado no Manual jurídico da audiência de custódia produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020).

Indubitavelmente, a presença desses agentes pode gerar constrangimento ou inibição no custodiado, dificultando um relato livre e espontâneo dos fatos, sobretudo em situações que envolvam alegações de maus-tratos ou abuso. Além disso, não se pode ignorar o risco de eventuais retaliações, o que comprometeria o pleno exercício do direito de defesa.

Essa preocupação encontra respaldo expresso na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu artigo 4º, §1º, veda a presença, durante a audiência de custódia, dos agentes públicos responsáveis pela prisão ou pela investigação (Brasil, 2015). Tal vedação visa assegurar um ambiente de segurança, imparcialidade e liberdade para que o custodiado possa se expressar sem receios ou pressões indevidas. Logo, o cenário contempla apenas a figura do magistrado,

presidindo o feito, o membro do ministério público, o preso e o seu defensor constituído ou defensor público nomeado.

Ademais, no tocante à atuação do magistrado, é fundamental compreender os limites cognitivos da audiência de custódia. Trata-se de um momento processual voltado exclusivamente à análise das circunstâncias da prisão em flagrante, à verificação de sua legalidade, à avaliação das condições pessoais do custodiado e, de modo especial, ao exame do tratamento que lhe foi dispensado desde a detenção. Não se busca, nesse contexto, a antecipação do juízo de mérito sobre os fatos imputados. Cabe ao juiz, portanto, manter o foco na finalidade específica da audiência, exercendo sua função com cautela, imparcialidade e rigorosa observância dos direitos fundamentais (Braga e Santiago, 2022).

Acerca do objeto de discussão na audiência de custódia, o artigo 8º da Resolução nº 213 do CNJ, é cristalino de que ela não se destina à análise do mérito da conduta imputada ao custodiado, posto que esse exame envolveria questões ainda não submetidas ao contraditório e à ampla defesa (Brasil, 2015).

Em verdade, essa abordagem seria incompatível com a natureza pré-processual da fase investigativa, voltada à coleta de elementos informativos, em que essas garantias constitucionais ainda não se encontram plenamente asseguradas (Braga e Santiago, 2022).

Nesse diapasão, seguramente a introdução de aspectos relacionados ao mérito da imputação durante a audiência de custódia poderia comprometer de maneira significativa o exercício da defesa técnica, além de colocar em risco a imparcialidade do juízo.

Sérgio Rebouças (2017) esclarece essa respectiva temática destacando que a audiência de custódia não se presta à análise aprofundada do mérito da causa, pois tal exame compete ao momento do interrogatório do acusado, já no âmbito da ação penal. Antecipar versões defensivas nessa fase pode ser temerário e, se provocado sem o devido cuidado, pode ensejar nulidade do ato.

Para além do reconhecido caráter inquisitório que marca a fase investigativa, impõe destacar que o pouco intervalo temporal entre a prisão e a audiência de custódia inviabilizaria, na prática, a formulação consistente e aprofundada de teses defensivas.

Não obstante a Resolução nº 213 do CNJ, no art. 6º, assegure ao custodiado o direito de comunicar-se previamente com seu defensor (Brasil, 2015), é evidente

que, diante da urgência e das limitações estruturais que ainda persistem em diversas regiões do país, tal contato muitas vezes revela-se insuficiente para a construção estratégica de uma linha de defesa sólida e tecnicamente fundamentada.

Nessa perspectiva, a audiência de custódia tem caráter preliminar e sumário, voltado exclusivamente à análise da legalidade da prisão, da necessidade de sua manutenção e da possibilidade de medidas alternativas (Braga e Santiago, 2022).

Para Rebouças (2017) se o magistrado entender pela atipicidade da conduta e relaxamento da prisão em flagrante durante a audiência de custódia, isso não impede que o Ministério Público proponha ação penal, desde que a denúncia seja acompanhada de justa causa. A decisão inicial não vincula o juízo ao mérito da acusação, tampouco impede a continuidade da persecução penal.

Inclusive, essa natureza restrita é reconhecida pelo STF, que já assentou que, mesmo se a prisão for relaxada por atipicidade da conduta, essa decisão não faz coisa julgada. Assim, o Ministério Público pode oferecer denúncia pelos mesmos fatos, e caberá ao juízo competente decidir sobre seu recebimento e tramitação. Veja-se:

> **A Primeira Turma, por maioria, denegou ordem de habeas corpus em que se discutia a formação de coisa julgada em decisão proferida em audiência de custódia que relaxou a prisão e reconheceu a atipicidade da conduta.**[...] **A Turma denegou a ordem por entender que a audiência de custódia envolve apenas juízo preliminar acerca da legitimidade da prisão preventiva, da necessidade de sua manutenção, da possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. Portanto, não se equipara à decisão de mérito para efeito de coisa julgada.** A atipicidade da conduta apontada pelo juiz plantonista, em sede de audiência de custódia, foi utilizada como fundamento para o relaxamento da prisão. Entretanto, esse magistrado não possui competência para determinar o arquivamento dos autos, já que sua atuação está limitada à regularidade da prisão. [...] (INFORMATIVO Nº 917 - STF. HC 157.306/SP, rel. Min. Luiz Fux, d.j. 25.9.2018, BRASIL, 2023) (Grifou-se).

Esse entendimento reforça que a audiência de custódia não se presta à análise do mérito da imputação penal, sendo limitada pela ausência de provas robustas e pelo estágio inicial do processo. Antecipar juízos de culpabilidade nesse momento seria temerário e incompatível com as garantias do custodiado.

Paralelamente, a audiência de custódia se configura como espaço imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. Nessa perspectiva, é essencial que o magistrado formule perguntas objetivas ao custodiado, especialmente no que se refere ao respeito ao direito ao

silêncio, à integridade física e psicológica e ao tratamento recebido tanto no momento da abordagem policial quanto durante o período de detenção (Brasil, 2020).

Com a Lei nº 15.272/2025 houve algumas alterações no art. 310 e a inclusão do art. 310-A no CPP que trouxe alguns reflexos para a audiência de custódia reforçando o seu o papel central de controle da necessidade, proporcionalidade e racionalidade da prisão e de novos atos estatais invasivos, como a coleta de material biológico para perfil genético.

Com a inclusão do art. 310-A, inaugurou-se um novo debate acerca da audiência de custódia ao prever que, em determinadas hipóteses (crimes com violência ou grave ameaça, crimes contra a dignidade sexual, crimes hediondos e infrações praticadas por integrantes de organizações criminosas armadas), Ministério Público ou autoridade policial deverão requerer a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, nos termos da Lei nº 12.037/2009. (Brasil, 2025)

Nesse ínterim, no parágrafo primeiro do referido artigo ao estabelecer que a coleta deve ocorrer “preferencialmente” na própria audiência de custódia, ou em até 10 dias de sua realização, a lei desloca parte do debate sobre identificação criminal e banco de perfis genéticos para esse momento inicial de apresentação do preso ao juiz, destacando que além de um controle da legalidade e necessidade da prisão, a audiência de custódia pode passar a abarcar também a avaliação de medida de alto impacto, da autodeterminação informativa e do futuro tratamento penal do indivíduo. (Brasil, 2025)

Além disso, o § 2º do art. 310-A exige que a coleta seja realizada por agente público treinado, respeitando a cadeia de custódia e as normas de perícia oficial. Em sede de audiência de custódia, essa previsão impõe ao magistrado o dever de zelar não apenas pela integridade física do custodiado, mas também pela integridade jurídica do material probatório e pelos limites constitucionais à produção de prova. (Brasil, 2025)

Não somente isso, o § 5º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, enumera circunstâncias que “recomendam” a conversão da prisão em flagrante em preventiva, funcionando como um rol orientador do juízo a ser exercido, em regra, na audiência de custódia.

Os incisos I a VI estruturam um quadro de fatores relevantes, como: 1. reiteração de infrações penais (inciso I) e prática do delito na pendência de inquérito

ou ação penal (inciso IV) evidenciam risco de reiteração delitiva; 2. Violência ou grave ameaça à pessoa (inciso II) e fuga ou perigo de fuga (inciso V) acentuando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal; 3. A previsão de perigo de obstrução da tramitação do inquérito ou da instrução, bem como risco à prova (inciso VI); 4. A menção ao indivíduo previamente liberado em audiência de custódia por outra infração (inciso III) introduz um diálogo entre decisões pretéritas em custódia e a análise atual, indicando que a reiteração após benefício anterior pode, em tese, justificar maior rigor cautelar.

Sendo assim, a positivação dessas circunstâncias pode de um lado, delimitar critérios, obrigando o magistrado a explicitar, na audiência de custódia, quais riscos concretos justificam a manutenção da prisão, de outro, a referência a elementos como reiteração delitiva e processos em curso pode acentuar uma lógica de direito penal do autor, com foco na “periculosidade” do sujeito, e não apenas no fato, exigindo interpretação à luz da Constituição e dos princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão.

Diante todo o exposto, observa-se que a audiência de custódia permanece como espaço privilegiado concretização de direitos e garantias, cabendo ao juiz, na audiência de custódia, garantir não apenas a legalidade da prisão, mas a proteção efetiva da dignidade do custodiado. Suas decisões devem refletir cautela, imparcialidade e respeito às garantias constitucionais (Rebouças, 2017).

2.3.4. NATUREZA OBRIGATÓRIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Conforme já destacado na introdução, a Resolução nº 213/2015 do CNJ previu a obrigatoriedade da audiência de custódia tanto para prisões em flagrante quanto para prisões cautelares por mandado judicial, diretriz posteriormente incorporada pela Lei nº 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”.

Não obstante, é necessário reconhecer que, em situações excepcionais, podem surgir impedimentos que inviabilizam a concretização imediata da audiência. Essa possibilidade está prevista no §3º do artigo 310 do CPP, dispositivo que, em linhas gerais, prevê a responsabilização civil, administrativa e penal da autoridade que der causa à não realização do ato, ressalvada a ocorrência de motivo idôneo e devidamente justificado.

A título exemplificativo, diante da crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62/2020. Em seu artigo 8º, o CNJ orientou os tribunais de todo o país a suspenderem, temporariamente, a realização das audiências de custódia presenciais, utilizando como fundamento justamente o §3º do artigo 310 do CPP, diante das restrições sanitárias então impostas em decorrência do COVID-19.

Por sua vez, o §2º do art. 8º desta Recomendação introduziu certa flexibilidade normativa ao permitir que, em caráter excepcional, o magistrado, ao analisar o auto de prisão em flagrante e o exame de corpo de delito, caso identifique indícios de tortura, maus-tratos ou quaisquer outras circunstâncias que justifiquem o contato direto com a pessoa presa, possa promover a audiência por meios telemáticos (Brasil, 2020).

Indubitavelmente, essa previsão abriu caminho para a adoção de um modelo virtual da audiência de custódia, desde que a opção empregada pela via remota seja devidamente fundamentada e acompanhada de garantias mínimas capazes de assegurar a proteção dos direitos do custodiado (Valença, 2023).

É fundamental advertir, por sua vez, que essa excepcionalidade, ponto central da presente pesquisa, não pode ser banalizada nem transformada em regra institucional. A realização da audiência de custódia por videoconferência deve ser compreendida à luz do princípio da estrita excepcionalidade, sob pena de comprometer a essência e a função substancial do instituto.

Não se pode olvidar que o contato direto, pessoal e físico entre o magistrado e o custodiado proporciona benefícios para a adequada verificação da legalidade da prisão, a apuração de eventuais abusos cometidos e a garantia dos direitos fundamentais. Contudo, tais elementos, dada a sua própria natureza, dificilmente podem ser integralmente percebidos por intermédio de mecanismos de interação mediado por tela (Valença, 2023).

A virtualização, se adotada como regra, enfraquece a percepção empática do julgador sobre as condições do custodiado, comprometendo o caráter protetivo e humanizador da audiência de custódia presencial (Valença, 2023).

No que se refere às consequências da não realização dessas audiências, especialmente nos casos em que inexiste motivação idônea para sua não realização, o entendimento jurisprudencial brasileiro não foi, historicamente, uniforme.

Em 2018, antes das modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que a ausência da audiência de custódia não acarretaria, por si só, a nulidade da prisão em flagrante. Isso porque, segundo a Corte, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva configuraria novo título jurídico autônomo e apto a legitimar a manutenção da custódia, superando eventual vício formal anterior. Observe-se:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE . AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO LEGAL. [...]2. **Esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a alegação de nulidade da prisão em flagrante em razão da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade**. [...] 8. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado . Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 444252 MG 2018/0079191-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018, BRASIL, 2018) (Grifou-se)

Em contraponto, a Primeira Turma do STF adotara entendimento diverso, considerando a audiência de custódia um direito subjetivo do preso, que deve ser respeitado dentro do prazo legal. Segundo esse posicionamento, a sua inobservância não poderia ser suprida ou convalidada por uma decisão judicial posterior que decretasse a prisão preventiva. Logo, a audiência de custódia deveria ocorrer independentemente da natureza da prisão, sendo condição essencial ao respeito ao devido processo legal. Eis o teor:

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. **AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO PRESO**. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...], a realização de audiência de apresentação (“audiência de custódia”) é de observância obrigatória. Esta audiência não pode ser dispensada sob a justificativa de que o juiz já se convenceu de que a prisão preventiva é necessária. **A audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso e, nessa medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz, sob pena de cerceamento inconvencional**. [...]**. Desse modo, caso o juiz não tenha decretado a prisão preventiva, o Tribunal deverá reconhecer que houve ilegalidade e determinar que o magistrado realize a audiência de custódia.** (STF - HC: 133992 DF - DISTRITO FEDERAL 0052568-45.2016.1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento:

> 11/10/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-257 02-12-2016, Brasil, 2016) (Grifou-se)

Com o advento do chamado “Pacote Anticrime”, essa divergência interpretativa perdeu força, na medida em que o artigo 310, §4º do Código de Processo Penal passou a prever expressamente que, não sendo o preso apresentado à autoridade judicial competente no prazo legal, a prisão será considerada ilegal e, como tal, deverá ser relaxada.

Não obstante a ausência de audiência de custódia tenha sido relativizada por alguns precedentes, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Segunda Turma, firmou entendimento relevante no julgamento do Habeas Corpus nº 188.888/MG, ocorrido em 6 de outubro de 2020.

Na ocasião, a Corte reconheceu que a ausência da audiência de custódia, dada sua natureza essencial e finalidades, constitui vício que compromete a legalidade da prisão em flagrante. Observe-se:

> HABEAS CORPUS – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR [...]. – **A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. (“Direito Processual Penal”, p . 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (“Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p . 792/793, item n. 310.1, 12ª ed., 2020, Forense), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p . 1.206, item n. 18.2 .5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Manual de Processo Penal”, p. 1 .024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (“Curso de Processo Penal”, p. 778/786, item n . 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva).** [...] – (STF - HC: 188888 MG 0098645-73.2020.1.00 .0000, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020, BRASIL, 2020)

Além disso, o §3º do artigo 310 do CPP estabelece que a autoridade responsável pela não realização da audiência de custódia, sem justificativa idônea, deverá responder por sua omissão nas esferas administrativa, civil e penal. No entanto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma tipificação penal específica e objetiva para esse tipo de conduta, o que gera uma lacuna normativa relevante quanto à responsabilização penal direta dos agentes envolvidos.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o legislador perdeu uma oportunidade relevante ao não incluir, como tipo penal previsto na Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 uma conduta omissiva consistente para a não realização injustificada da audiência de custódia.

Dessa forma, percebe-se que a Lei nº 13.964/2019, em harmonia com as Resoluções emanadas do CNJ, consolidou avanços significativos no tocante à normatização da audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Não obstante sua positivação, impõe-se a análise dos princípios que alicerçam esse instituto, os quais serão examinados no próximo tópico.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

É inegável que a incorporação da audiência de custódia ao ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço expressivo na proteção das garantias individuais, sobretudo diante do exercício do poder punitivo estatal frente à integridade física e psíquica do custodiado, conforme ressaltam Oliveira, Souza, Brasil Júnior e Silva (2015).

Nesse diapasão, aponta Pires (2016, p. 258), que a audiência de custódia contribui para a redução do encarceramento e possibilita ao Poder Judiciário a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, reforçando seu caráter garantista. Sua introdução mostrou-se plenamente compatível com os princípios que regem o direito processual penal brasileiro, uma vez que se trata de uma norma de natureza eminentemente procedimental.

Ademais, o art. 5º,§2º da Constituição Federal de 1988, dispõe que os direitos e garantias expressamente na Carta Fundamental não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (Brasil, 1988).

Nessa vereda, tem-se que o respectivo dispositivo é lido na doutrina como cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, permitindo que tratados de direitos humanos integrem o rol de direitos fundamentais, ainda que não estejam literalmente previstos no texto constitucional, o que se aplica à audiência de custódia (Guerra, 2017).

Destaca-se, inclusive, que o instituo da audiência de custódia já possuía previsão em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 9º, 3) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, art. 7º, 5). Com isso, diante dessa natureza da cláusula aberta, a doutrina sustenta que a obrigação de apresentar a pessoa presa “sem demora” a um juiz ingressa no ordenamento como direito fundamental, mesmo antes de sua positivação explícita no Código de Processo Penal ou em resoluções do CNJ (Ramos, 2019).

Sob esse aspecto, torna-se imprescindível destacar os princípios constitucionais que fundamentam a audiência de custódia enquanto instrumento de salvaguarda penal. Dentre eles, sobressaem-se o direito a um julgamento em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); o contraditório e a ampla defesa, que

compreendem tanto a defesa técnica quanto a autodefesa (art. 5º, LV, da CF/88); e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos pilares da República (art. 1º, III, da CF/88).

Diante desse cenário, é fundamental destacar os princípios que orientam a audiência de custódia no processo penal brasileiro, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

3.1. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

O princípio da necessidade, enquanto desdobramento da proporcionalidade e da intervenção mínima, atua como limite à atuação punitiva do Estado no processo penal, impondo que qualquer restrição à liberdade (prisão em flagrante, decretação de prisão cautelar ou imposição de medidas diversas) apenas possui legitimidade quando indispensável à tutela do processo ou à proteção de outros bens jurídicos relevantes. A necessidade, nesse contexto, funciona como filtro de racionalidade: entre todas as respostas possíveis, apenas a menos gravosa, quando suficiente para atingir a finalidade legítima, pode ser admitida.

No âmbito da audiência de custódia, esse princípio encontra seu espaço privilegiado de concretização. Isso porque durante esse ato judicial solene, o magistrado não se limita a verificar a regularidade formal da prisão, mas deve perquirir se a manutenção da custódia é realmente necessária, à luz das circunstâncias do caso concreto, da situação pessoal do custodiado e da existência de medidas cautelares alternativas aptas a assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública.

Outrossim, a conversão automática da prisão em preventiva, sem demonstração de contemporaneidade, adequação e necessidade, implica violação direta ao princípio, pois transforma a privação da liberdade em regra, e não em exceção estritamente justificada. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 2. Assim, “A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da

> audiência de custódia, **a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente de MP Na hipótese em exame, na audiência de custódia, "o Ministério Público pugnou pela concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar". Contudo, a Magistrada singular concluiu pela decretação da prisão preventiva, **por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizariam a medida extrema, configurando uma atuação de ofício e em contrariedade ao que dispõe a nova regra processual penal.Agravo regimental provido**. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg AgRg no HC n. 754.506/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

A necessidade também se projeta sobre a própria lógica da incriminação e da prova. Em estreita relação com os princípios da intervenção mínima e da lesividade, exige-se que o Direito Penal seja acionado apenas diante de condutas que representem lesão ou perigo concreto a bens jurídicos relevantes, afastando a criminalização de comportamentos de reduzida ofensividade social ou meramente desviantes de padrões morais (Consentino,2019).

Do mesmo modo, a produção probatória deve ser orientada pela ideia de indispensabilidade: não se justificam atos instrutórios intrusivos ou estigmatizantes quando o conjunto probatório já se mostra suficiente, nem a insistência persecutória em casos de atipicidade material ou irrelevância penal do fato (Consentino,2019).

Diante disso, a audiência de custódia converte-se em ambiente para o controle da necessidade da intervenção penal em sentido amplo. Quando colocados frente a frente o Estado e o indivíduo preso, o sistema de justiça obriga a justificar, de forma concreta e fundamentada, por que razão a persecução penal deve prosseguir sob o signo da restrição de liberdade, em vez de medidas menos gravosas ou mesmo da não intervenção. Com isso, a lógica da necessidade impede que a audiência de custódia se torne mero rito formal, reafirmando sua função garantista de contenção do poder punitivo e de proteção efetiva da liberdade como valor central do Estado Democrático de Direito.

3.2. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

É crucial pontuar que o princípio do devido processo legal possui raízes na audiência de custódia. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 e dispondo que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o

devido processo legal", esse princípio atua como uma garantia fundamental do indivíduo diante de qualquer forma de restrição à sua liberdade, assegurando que tal privação ocorra apenas sob estrita observância das normas legais e constitucionais.

Nessa perspectiva, o devido processo legal assume um caráter amplo, conferindo a todos o direito a um processo justo, estruturado com base nas etapas legalmente previstas e amparado por garantias processuais indispensáveis.

A importância do princípio é tamanha que, segundo Neves (2011), "[...] funciona como um supraprincípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo". Para Silveira (2010), o desmembramento desse princípio abrange diversos outros direitos e garantias voltados à proteção do rito processual.

Em atenção a essa conjuntura, Mendes e Branco (2015, p. 546) sustentam que o devido processo legal é uma das garantias mais abrangentes do direito constitucional. Sua aplicação estende-se tanto ao campo processual quanto ao material, como no caso do princípio da proporcionalidade.

No entanto, é no âmbito processual que o devido processo legal revela seu potencial máximo. Ele traduz um conjunto de garantias específicas, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao juiz natural, a inadmissibilidade da prova ilícita e a necessidade de ordem judicial para a prisão, conforme os parâmetros legais estabelecidos (Mendes e Branco, 2015).

Capez (2016), por sua vez, enfatiza que o processo penal é marcado por um conflito inevitável entre a pretensão punitiva do Estado e o direito de defesa do acusado, só podendo ser legitimamente solucionado pela via jurisdicional, a qual exige um processo regular. Assim, compreende o devido processo legal como aquele em que estão asseguradas todas as garantias constitucionais indispensáveis para um julgamento justo.

Somado a isso, é importante destacar que a audiência de custódia se apresenta como um instrumento relevante para conter o encarceramento excessivo no Brasil. Para Lopes Júnior e Paiva (2014), trata-se de um verdadeiro direito individual, garantido a toda pessoa presa, o que reforça seu papel na promoção de um sistema penal mais justo e menos punitivista.

Logo, pode-se afirmar que a audiência de custódia constitui um desdobramento concreto do devido processo legal. Atua como mecanismo efetivo de proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, garantindo a legalidade do ato

coercitivo e reafirmando que a liberdade individual só pode ser restringida dentro dos limites legais e constitucionais.

3.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa, por sua vez, é um desdobramento lógico do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual assevera que a toda pessoa investigada ou acusada o pleno direito de se defender dentro de um processo justo e equilibrado (Ramidoff, 2019).

Por conseguinte, não seria desarrazoado pontuar que este princípio se torna uma cláusula pétrea, ou seja, uma garantia que não pode ser suprimida, e que confere ao acusado o direito de usar todos os meios de prova admitidos para se defender. Por essas razões Pires e Mendes (2016), afirmam que “a ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado”.

Outro ponto nevrálgico é que a doutrina costuma dividir essa garantia em dois aspectos fundamentais: a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica é realizada por um advogado ou defensor público, assegurando ao acusado representação qualificada e regular durante todo o processo. Já a autodefesa se manifesta, principalmente, no momento em que o réu pode se dirigir diretamente ao juiz, apresentando sua versão dos fatos de forma espontânea (Mirabete, 2007).

A ampla defesa confere ao acusado o direito de utilizar todos os instrumentos legais para se proteger da acusação, posto que, no processo penal, o Estado ocupa naturalmente uma posição de superioridade frente ao réu, que, por sua vez, encontra-se em condição de vulnerabilidade. Assim, é fundamental garantir ao acusado um tratamento equilibrado e justo, capaz de compensar essa disparidade de forças (Nucci, 2011, p. 86).

Nesse ínterim, Capez (2016, p. 62) reforça essa ideia ao afirmar que cabe ao Estado assegurar não apenas uma defesa técnica eficaz, mas também os meios que possibilitem sua efetiva realização. Isso abrange, por exemplo, o direito à assistência jurídica gratuita para quem não possui recursos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, assim, o pleno acesso à justiça.

No contexto da audiência de custódia, a relação com o princípio da ampla defesa é clara. Como destacam Pires e Mendes (2016), uma de suas funções centrais

é permitir que o juiz ouça diretamente o custodiado, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, com efeito, fortaleça as garantias individuais desde o primeiro contato com o sistema de justiça.

Não obstante a audiência de custódia não se destine ao julgamento do mérito, ela exige a presença da defesa técnica. Seja por advogado particular ou defensor público, essa atuação garante que o custodiado saiba por que está preso, possa contestar as informações da autoridade policial e apresente sua versão dos fatos. Mesmo sem dilação probatória, trata-se de um momento em que as garantias constitucionais se materializam de maneira concreta (Nucci, 2011).

Portanto, verifica-se que a relação entre a ampla defesa e a audiência de custódia é direta e indispensável, permitindo que o custodiado participe ativamente da sua própria defesa desde o primeiro contato com o Judiciário, por meio tanto da autodefesa quanto da atuação especializada de um profissional do Direito.

3.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, em igual piso, é uma decorrência natural do devido processo legal, garantindo que todas as partes envolvidas em um processo tenham o direito de ser informadas sobre os atos e alegações contrárias aos seus interesses, assim como o direito de se manifestar sobre eles, nos termos do previsto artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o contraditório abrange não apenas o conhecimento prévio dos atos processuais, mas, sobretudo, a possibilidade efetiva de se opor a eles, apresentando argumentos capazes de lograr êxito quanto ao convencimento do julgador (Pires e Mendes, 2016).

Na prática, o contraditório demanda que cada elemento trazido por uma das partes seja devidamente submetido ao conhecimento e à apreciação da parte contrária. Essa dinâmica assegura o equilíbrio entre, de um lado, o direito à liberdade e à presunção de inocência do acusado e, de outro, o exercício legítimo do poder punitivo pelo Estado.

Percebe-se que diferentemente da ampla defesa encontra-se direcionada principalmente à defesa do réu, o contraditório, por sua vez, é um direito que assiste

a ambas as partes, defesa e acusação, sendo essencial à formação da relação processual justa (Nucci, 2019, p. 81-82).

É justamente a partir dessa perspectiva que o contraditório se consolida como um dos pilares do processo penal democrático. É a partir dele que decorrem tanto a igualdade processual (assegura tratamento isonômico às partes), quanto a liberdade processual (permite o exercício de direitos como o de produzir provas e escolher defensor) (Mirabete, 2007, p. 37).

No caso da audiência de custódia, ainda que ocorra antes da fase processual em sentido estrito, sua realização está diretamente vinculada à proteção das garantias fundamentais da pessoa detida. Não se trata de uma mera formalidade de apresentação ao juiz, mas de uma oportunidade real para exercer o contraditório sobre a legalidade e a necessidade da prisão, bem como para apurar possíveis abusos, maus-tratos ou situações de tortura.

Logo, a audiência de custódia possibilita à pessoa custodiada conhecer as razões de sua prisão e, mais que isso, contestar os fatos descritos no auto de prisão em flagrante. Esse contato direto com o juiz e com os demais atores do sistema de justiça fortalece a transparência dos atos e garante uma atuação mais humanizada e fiscalizadora por parte do Poder Judiciário (Pires e Mendes, 2016).

Inclusive, a audiência de custódia vai além da simples análise documental, pois envolve uma entrevista pessoal entre o preso e o magistrado, possibilitando uma avaliação direta das circunstâncias da prisão. Nessa etapa, há ainda a participação ativa do Ministério Público e da defesa técnica. Essa estrutura busca garantir, desde o primeiro momento de privação de liberdade, a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Pires e Mendes, 2016).

3.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil,1988). Essa garantia impede que qualquer pessoa seja tratada como culpada antes da conclusão definitiva do processo judicial.

Desde o século XVIII, Cesare Beccaria já defendia, em sua obra *Dei delitti e delle pene* (1764), a ideia de que ninguém deve ser considerado culpado antes de uma sentença judicial condenatória. Segundo ele, “um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado os pactos” (Beccaria, 1997).

Posteriormente, essa concepção foi incorporada em tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Americana de Direitos Humanos, ambos reafirmando que toda pessoa deve ser considerada inocente até prova em contrário.

A presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, sustenta toda a lógica do processo penal, já que impõe à acusação comprovar a culpa do réu. É o Estado que deve demonstrar, com base em provas robustas, que a pessoa acusada cometeu um crime. Conforme Nucci (2019, p. 34), “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural”, e por isso cabe ao Estado provar o contrário.

Nesse diapasão, tem-se que o referido princípio influencia diretamente a audiência de custódia, pois a liberdade deve ser a regra e a prisão a exceção. Assim, qualquer restrição à liberdade exige fundamentação rigorosa.

“Os indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública” (Nucci, 2006, p. 78-79).

Por essas razões, a audiência de custódia representa uma etapa fundamental. Ela permite ao juiz analisar se há motivos concretos para manter a prisão. A decisão deve ser baseada não apenas no auto de prisão em flagrante, mas também na oitiva do custodiado e na análise das circunstâncias que envolvem sua detenção. Sendo nesse momento, que cabe ao magistrado decidir, de forma fundamentada, entre a liberdade provisória, a aplicação de medidas alternativas ou a manutenção da prisão, sempre observando os requisitos legais e a presunção de inocência.

3.6 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

De início, merece destaque que a Constituição Federal de 1988 consagra a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais como expressão do Estado Democrático de Direito, sobretudo nos casos que impliquem restrição da liberdade. Nesse sentido, o art. 93, IX, estabelece que “todos os julgamentos dos

órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (Brasil, 1988).

Sob esse viés, é certo que a motivação das decisões transcende a mera formalidade, configurando instrumento essencial de controle da atuação jurisdicional. É por meio dela que o Estado justifica a restrição da liberdade individual, assegurando segurança jurídica e legitimidade dos seus atos. A inexistência de uma decisão judicial motivada compromete a legalidade processual e pode acarretar a nulidade do ato judicial (Moraes, 2018, p. 49).

Com o “Pacote Anti Crime”, o artigo 310 passou a prever expressamente a audiência de custódia, que deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas após a prisão. Nesse diapasão, ao final da audiência, o juiz, na presença do acusado, do Ministério Público e da defesa, decidirá de maneira fundamentada pela manutenção, relaxamento ou substituição da prisão (Brasil, 2019).

Conforme leciona Martins (2006, p. 41), a regra no Brasil é inequívoca: toda prisão deve estar respaldada por decisão motivada de juiz competente. No contexto da audiência de custódia, por intermédio da Resolução nº 213/2015 do CNJ foi estabelecido, no art. 8º, §3º, que a ata da audiência de custódia deve consignar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos da decisão judicial e as medidas adotadas diante de indícios de maus-tratos ou tortura (Brasil, 2015).

Destarte, observa-se que a motivação das decisões judiciais configura não apenas um dever do magistrado, mas sobretudo uma garantia fundamental do cidadão. É por meio dela que se asseguram transparência, controle social e equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, Moreira (1988, p. 87) adverte que apenas a partir dos fundamentos da decisão é possível aferir se o julgamento foi realizado com base nos ditames da justiça, da imparcialidade e em obediência às leis.

3.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil, já em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Assim sendo, vislumbra-se que esse princípio detém uma posição central no ordenamento jurídico pátrio, que orienta toda a atuação do Estado Brasileiro, especialmente na formulação de políticas públicas em prol do bem-estar social.

Nesse panorama, ao reconhecer a dignidade humana como valor fundamental, a Constituição impõe ao Estado, por intermédio de seus agentes, o dever de pautar suas decisões dentro dos parâmetros da legalidade. Afinal, trata-se de diretriz que protege o indivíduo contra situações degradantes e assegura o acesso a direitos essenciais, como moradia, saúde e alimentação (Martins, 2003, p. 127).

Para a devida compreensão desse princípio, importa destacar que a dignidade humana possui duas dimensões complementares. A dimensão objetiva refere-se às condições materiais mínimas para uma vida digna, enquanto a dimensão subjetiva envolve o respeito à integridade moral, à honra e à autoestima de cada pessoa, desde a concepção até o fim da sua personalidade (Nucci, 2019, p. 22-23).

Sob essa ótica, a dignidade da pessoa humana configura valor espiritual e moral inerente a todos, impondo ao Estado e à sociedade o dever de respeito mútuo. Representa, assim, um núcleo essencial de proteção inviolável (Moraes, 2017, p. 345).

É nesse cenário que se revela a indissociável relação entre a dignidade da pessoa humana e a audiência de custódia, concebida como instrumento essencial de proteção à integridade do preso. Seu propósito é assegurar a legalidade da prisão, determinando que o detido seja apresentado a uma autoridade judicial no prazo de 24 horas, momento em que se verificam possíveis abusos, maus-tratos ou atos de tortura. Assim, de forma inconteste, a audiência de custódia consagra a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana.

Ao viabilizar o contato direto entre o custodiado e o magistrado, com a presença da defesa e do Ministério Público, a audiência de custódia reforça o compromisso do sistema de justiça criminal com a tutela da dignidade humana (Nucci, 2019).

Diante do exposto, resta evidente que os princípios constitucionais que regem a audiência de custódia são indispensáveis à sua legitimidade e efetividade. São eles que conferem sentido ao instituto, garantindo o controle da legalidade da prisão e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa custodiada. A inobservância desses preceitos compromete não apenas sua finalidade garantista, mas também a própria razão de ser da audiência de custódia no sistema de justiça criminal.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Preliminarmente, é importante mencionar que pouco tempo depois da publicação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote AntiCrime”, o mundo foi surpreendido por um acontecimento sem precedentes: a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia em decorrência da disseminação global da Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) (OMS, 2020).

Diante desse cenário preocupante, a rotina social e institucional passou por transformações, e o Brasil não esteve alheio a esse processo. Medidas rigorosas de contenção da propagação do vírus, como o isolamento social, a quarentena e, em algumas regiões, o *lockdown*[1], levaram à suspensão das atividades presenciais em diversos setores.

Nesse “novo normal”, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se destaca a atividade jurisdicional, passou a depender diretamente da incorporação de ferramentas tecnológicas, tornando-se uma alternativa viável na tentativa de conciliar a preservação da saúde com a manutenção da atividade judicial (Brasil, 2020a).

Destarte, inserida em uma conjuntura excepcional as audiências de custódia, tradicionalmente realizadas de forma presencial, passaram a ser conduzidas por videoconferência. A medida, embora emergencial, buscou garantir a continuidade da análise da legalidade da prisão em flagrante, resguardando, na medida do possível, os direitos fundamentais do custodiado e a segurança de todos os envolvidos no processo (Dias e Oliveira, 2024).

Durante a fase inicial dessa crise, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, cujo artigo 8º orientava os tribunais e magistrados a, excepcionalmente e fundamentada, reconhecerem a pandemia como motivo idôneo para a não realização das audiências de custódia presenciais.

---

[1] **Definição**: Medida de caráter transitório imposta, em geral, por uma autoridade competente do Poder Executivo para proteger a população de perigo, como numa pandemia, por exemplo; consiste no impedimento ou controle rigoroso do deslocamento de pessoas, da circulação de veículos e do funcionamento de estabelecimentos em determinado local ou região. (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Lockdown. Disponível em: https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/lockdown. Acesso em: 8 jun. 2025.

> Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia** (BRASIL, 2020a)(Grifou-se).

Ademais, recomendava-se que, enquanto perdurassem as restrições impostas pelas autoridades sanitárias, o controle judicial da legalidade das prisões em flagrante se desse mediante a análise do auto de prisão, dispensando-se, nesse período, a apresentação pessoal do custodiado ao juiz competente.

> Art. 8º [...] § 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:
> I – **o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão** para:
> a) relaxar a prisão ilegal [...] ; (BRASIL, 2020a)(Grifou-se).

Tal diretriz buscava resguardar a integridade física dos envolvidos, sem, entretanto, afastar o controle jurisdicional mínimo previsto na legislação processual penal.

Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 329, de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visava regulamentar a realização de audiências por videoconferência, durante a pandemia da Covid-19. Contudo, o artigo 19 do respectivo comando normativo ainda expressamente vedava a realização das audiências de custódia de forma telepresencial, *in verbis:* “É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia” (BRASIL, 2020b).

Indubitavelmente, essa vedação fundamentava-se no entendimento segundo o qual a adoção do meio virtual comprometeria a própria essência do instituto, cuja finalidade não se restringe à mera análise formal do auto de prisão em flagrante, mas sem sombra de dúvidas se estende à averiguação de possíveis indícios de abusos de autoridade, tortura, maus-tratos ou outras formas de violência velada contra o indivíduo custeado pelo Estado (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021).

Isso porque a suspensão da audiência de custódia acarretou em inúmeras consequências negativas. O primeiro impacto sensível decorrente disso foi a incidência direta sobre a forma de controle das prisões em flagrante, especialmente no que se refere à análise presencial dos atos de detenção e à apuração de eventuais abusos cometidos no momento da captura. Os magistrados passaram a realizar essa análise de maneira estritamente documental, em moldes semelhantes à sistemática

anterior à implementação das audiências de custódia, sem qualquer escuta direta do custodiado acerca das circunstâncias de sua prisão (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021).

Paralelamente a essa mudança de procedimento, observou-se o crescimento das denúncias de violência policial, sobretudo nas comunidades de grandes centros urbanos. Esses episódios,em sua maioria, foram registrados em vídeos por populares e divulgados na *internet*. Nesse cenário, a interrupção das audiências de custódia pode ter contribuído para o agravamento da atuação violenta por parte de agentes estatais, na medida em que se perdeu o potencial efeito inibitório decorrente da apresentação imediata do preso ao juiz (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021).

Essa conjuntura somente teve sua modificação com a Resolução CNJ n.º 357, de 26 de novembro de 2020, que promoveu alteração substancial na redação do artigo 19 da Resolução nº 329/2020. A nova norma passou a admitir, de forma excepcional, a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, nos casos em que se mostrasse inviável a realização presencial do ato no prazo de 24 horas, conforme exige o artigo 310 do Código de Processo Penal (Brasil, 2020c).

Não somente isso, essa Resolução nº 357 incorporou importantes salvaguardas destinadas à proteção dos direitos fundamentais do custodiado. Entre as garantias estabelecidas, destaca-se:

> § 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.
> § 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:
> **I** – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.
> § 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.
> § 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências. ; (BRASIL, 2020c)

Percebe-se que, na conjuntura da audiência, o custodiado passou a contar com o direito à realização de entrevista prévia e reservada com seu advogado constituído ou com o defensor público designado, como garantia mínima de exercício da ampla defesa (Brasil, 2020c).

Além disso, passou a prever a adoção de medidas específicas destinadas à prevenção de abusos e de constrangimentos ilegais, como a necessidade de que a oitiva do custodiado ocorra em ambiente reservado, sem a presença de terceiros; a exigência de que o exame de corpo de delito seja previamente realizado, com a finalidade de verificar a integridade física da pessoa presa; a utilização de múltiplas câmeras ou de dispositivos com captação em 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço onde se dá a audiência; bem como o uso de câmera externa para registrar o momento de ingresso do custodiado na sala e seu deslocamento até a porta de acesso ao local (Brasil, 2020c).

A partir desse marco normativo, as audiências de custódia passaram a ser gradualmente retomadas em todo o Estado Brasileiro, agora sob a forma de videoconferência, como alternativa viável diante das restrições sanitárias à época vigentes. Essa nova configuração emanada pela Resolução 357/2020 do CNJ encontrou respaldo também no próprio o Enunciado nº 16 da I Jornada de Direito e Processo Penal, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe: “Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência (Brasil, 2020d).

Isto é, tem-se para os operadores do ramo jurídico o reconhecimento da admissibilidade da realização da audiência de custódia por meio virtual, em caráter excepcional e mediante fundamentação circunstanciada, de que se revele inviável a sua concretização pela via presencial.

O Congresso Nacional, em 19 de abril de 2021, deliberou pela derrubada do veto presidencial anteriormente oposto ao artigo 3º-B do Código de Processo Penal, dispositivo introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2021).

Nesse diapasão, com a promulgação da parte vetada, o ordenamento jurídico passou a contar com disposição legal expressa vedando a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, reafirmando a natureza presencial como elemento essencial à efetividade do instituto, *in verbis:*

> Art. 3- B: [...] § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência**. (Brasil, 1941) (Grifou-se)

Contudo, em 28 de junho de 2021, o Ministro do C. Supremo Tribunal Federal Nunes Marques deferiu medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841 MC/DF autorizando, em caráter excepcional, a realização das audiências de custódia por videoconferência, enquanto vigente o estado de pandemia da Covid-19. Em sua decisão, o relator assentou que a exigência absoluta de realização presencial, sem considerar as particularidades sanitárias do período, configuraria afronta ao princípio da proporcionalidade, por impor sacrifício excessivo à saúde dos envolvidos no ato judicial e por tais razões:

> [...] em primeira análise, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para **suspender a eficácia da expressão "VEDADO O EMPREGO DE VIDEOCONFERÊNCIA",** constante do §1º do art. 3º- B do DL n. 3.689/41, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.964/2019, de forma a permitir a realização das audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, conforme art. 19, da Resolução n. 329/2020, CNJ, redação que lhe foi dada pela Resolução n. 357/2020, CNJ, na forma do art. 10, §3º, Lei n. 9.868/99, bem como art. 21, V, do RISTF. (BRASIL, 2021a) (Grifou-se)

No ano subsequente, mais precisamente em 22 de novembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 481/2022, com o objetivo de regulamentar o retorno pleno de magistrados e servidores às atividades presenciais, diante do encerramento do estado de emergência em saúde pública (Andrade e Bezerra, 2024).

A partir de então, firmou-se o entendimento de que, no contexto pós-pandêmico, a realização de audiências de custódia por meio telepresencial somente se admitiria em situações absolutamente excepcionais, tais como casos de urgência comprovada, indisponibilidade temporária das instalações do foro, ocorrência de calamidade pública ou força maior. O art. 3º, *caput* e §1º são uníssonos:

> Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

> §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:
> **I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior**.. (BRASIL, 2022) (Grifou-se)

Ademais, cumpre salientar que a Resolução CNJ n.º 481/2022 revogou um conjunto de normas anteriormente editadas, dentre as quais a Resolução CNJ n.º 329/2020. Com isso, deixou de produzir efeitos o artigo 19 dessa última resolução, cuja redação, modificada pela Resolução CNJ n.º 357/2020, autorizava, em caráter excepcional, a realização de audiências de custódia por videoconferência (Brasil, 2022).

Em junho de 2023, a Excelentíssima decana do Colendo Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, proclamou o resultado do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, todas ajuizadas com o propósito de impugnar dispositivos da Lei nº 13.964/2019, que instituiu a figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio. Por maioria de votos, a Corte reconheceu a constitucionalidade do referido instituto, conferindo-lhe plena eficácia ao novo modelo de atuação jurisdicional no âmbito do processo penal.

Nos termos do voto proferido pelo relator, Ministro Luiz Fux, restou definido que o juiz das garantias exercerá a função de controle da legalidade da investigação criminal, com atribuições compreendidas desde o registro da ocorrência até o recebimento da denúncia pelo Ministério Público. A partir desse momento, a competência será transferida a outro magistrado, responsável pela instrução e julgamento da ação penal. A decisão do Supremo reforça a lógica da separação funcional entre as fases pré-processual e processual, com o objetivo de preservar a imparcialidade do juízo e assegurar uma tutela mais efetiva dos direitos fundamentais do investigado (Brasil, 2023a).

Além disso, cabe relevar que no *decisum* a C. Corte firmou, no ponto oitavo posicionamento unânime para conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 3 º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelecendo que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da sua defesa, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade

judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia dos direitos do preso. Observe-se:

> Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para:
> **[...] 8. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3 º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos força maior**.. (BRASIL, 2023a) (Grifou-se)

Nessa vereda, o juiz das garantias é quem vai ser responsável pela realização da audiência de custódia. Trata-se de um momento processual crucial, no qual o juiz avaliará a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção e, sobretudo, verificará eventuais indícios de tortura ou maus-tratos, reafirmando a natureza garantista do instituto.

Depreende-se, logo, que o próprio Supremo Tribunal Federal atribuiu à realização de audiências de custódia por videoconferência natureza estritamente excepcional, não sendo a regra geral. A Corte reconheceu a admissibilidade do meio virtual em hipóteses nas quais a apresentação física do custodiado se revele inviável por razões concretas e devidamente justificadas, exigindo, para tanto, decisão fundamentada da autoridade judicial competente (Brasil, 2023a).

Depreende-se, com efeito, que o entendimento do STF reforça o princípio da máxima proteção da liberdade individual e a função preventiva das audiências de custódia, ressaltando a centralidade do modelo presencial como forma preferencial de sua realização, por constituir o meio mais eficaz de salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa presa.

Porquanto a presencialidade permite a avaliação direta da integridade física e psíquica do custodiado, possibilita sua escuta pessoal e favorece a formação do convencimento judicial a partir da interação humana, visual e imediata entre o magistrado e o indivíduo submetido à prisão (Paiva e Lopes Jr, 2014).

Por fim, em 18 de janeiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n.º 562/2024, considerando o prazo de 12 (doze) meses fixado pelo

STF no julgamento das ADIs supracitadas para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais e o estabelecimento de diretrizes e a supervisão do processo (Brasil, 2024).

Nesse prisma, a Resolução nº 562/2024 passou a regulamentar, de maneira sistematizada a organização judiciária no tocante ao juiz das garantias, o que passou a prevê a possibilidade da realização das audiências de custódia em todo o território nacional, no formato de videoconferência, desde que observados requisitos rigorosos e justificativas excepcionais. Para isso, veja-se o art. 7º, §2º e 3º da respectiva norma:

> **§ 2º** Os critérios elencados nos incisos II e III do § 1º deverão ser considerados de modo **a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.**
> **§ 3º** Para efeito da presente Seção, **é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 14, da Resolução nº CNJ 213/2015.**. (BRASIL, 2024) (Grifou-se)

Dessa maneira, a Resolução CNJ nº 213/2015, a qual dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a incorporação da Resolução nº 562/2024, passou a dispor especificamente:

> **Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.[...]**
> **§ 9º Excepcionalmente,** a audiência de custódia poderá ser **realizada por meio de videoconferência,** que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata**, em caso de:**
> **I – calamidade pública ou crise sanitária; e**
> **II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.**
> **Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas.**

> **§ 1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência.** (BRASIL, 2015) (Grifou-se)

Dessarte, mediante análise dessa conjuntura, observa-se que a trajetória normativa e jurisprudencial da audiência de custódia por videoconferência foi marcada por sucessivas oscilações entre avanços emergenciais, recuos normativos e reinterpretações constitucionais. Trata-se de um verdadeiro percurso de idas e vindas que se consolidou, hodiernamente, com a Resolução CNJ n.º 562/2024 e com o julgamento das ADIs pelo STF, que a trataram como medida excepcional, admitida apenas em situações de crise sanitária ou diante da impossibilidade justificada de realização presencial, desde que preservadas a integridade e as garantias fundamentais do custodiado.

4.1 DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Tão logo ocorre a prisão de uma pessoa, seja em flagrante ou em decorrência de mandado judicial, inicia-se um procedimento célere destinado a assegurar a observância de seus direitos fundamentais.

Primeiramente, cabe à autoridade policial lavrar o respectivo Auto de Prisão em Flagrante (APF) e encaminhá-lo, com a devida urgência, ao Poder Judiciário, o qual dispõe do prazo máximo de 24 horas para realizar a audiência de custódia perante o juiz competente. Em hipóteses excepcionais admite-se a realização da audiência por videoconferência, desde que a medida seja devidamente motivada e sua justificativa registrada formalmente em ata (Brasil, 2015).

Antes da audiência, assegura-se ao custodiado o direito de ser atendido de maneira prévia e reservada por seu advogado ou defensor público, seja presencialmente, por meios telemáticos ou por comunicação telefônica. Durante a audiência virtual, a pessoa presa deve permanecer sozinha em sala apropriada (garantido a possibilidade da presença da defesa técnica), equipada com câmera e microfone, posicionada de frente ao equipamento de transmissão, com qualidade de imagem e conexão estável que garanta comunicação clara com o magistrado (Brasil, 2015).

Com o objetivo de preservar a integridade física do custodiado e assegurar a transparência do ato, é estabelecido que o ambiente da audiência esteja equipado

com dispositivos de captação em 360 graus e câmeras externas. Esses recursos permitem ao juiz a visualização integral do recinto, bem como o monitoramento do ingresso e da saída da pessoa custodiada, prevenindo qualquer forma de coação, intimidação ou interferência indevida, especialmente por parte de agentes estatais (Brasil, 2015).

A título de elucidação, apresenta-se, a seguir, o quadro ilustrativo, o qual exemplifica uma situação hipotética em que a pessoa custodiada é submetida à audiência de custódia na modalidade por videoconferência.

Figura 1 – Quadro ilustrativo de audiência de custódia realizada por videoconferência

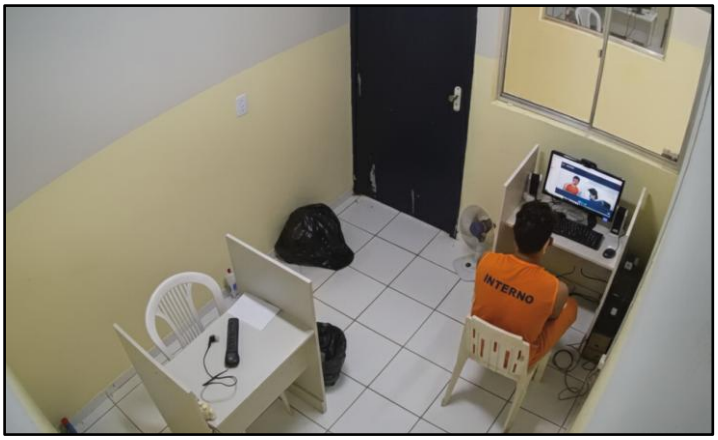

Fonte: (Brasil,2021b)

É expressamente vedada a presença, durante a audiência, de integrantes da força policial responsável pela prisão. Ademais, deve ser realizado, previamente, o exame de corpo de delito, cujo laudo, elaborado por perito oficial, deve ser devidamente juntado aos autos para análise judicial (Brasil, 2015).

No curso da audiência, o juiz das garantias tem o dever de verificar a legalidade da prisão em flagrante, apurar a ocorrência de eventuais maus-tratos, analisar as circunstâncias da abordagem policial, aferir se os direitos do custodiado foram respeitados e decidir quanto à manutenção da prisão, concessão de liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares diversas ou relaxamento da prisão (Brasil, 2015).

O juiz colhe o depoimento do custodiado, ouvindo suas impressões sobre a prisão, o tratamento recebido, e avalia as condições sociais e de saúde para deliberar sobre a legalidade da prisão. Após oitiva, o Ministério Público e a defesa

técnica fazem requerimentos, podendo solicitar relaxamento da prisão, liberdade provisória, medidas cautelares ou prisão preventiva (Brasil, 2015).

Caso surjam indícios de tortura, violência ou tratamento cruel, desumano ou degradante, o magistrado deverá adotar, de forma imediata, as providências cabíveis para a apuração dos fatos e a proteção da pessoa presa (Brasil, 2015).

Encerrada a audiência, é lavrada ata circunstanciada contendo todos os registros do ato e, se for o caso, expedido de imediato o alvará de soltura, sem que haja necessidade de retorno do custodiado à unidade prisional (Brasil, 2015).

Diante disso, é possível reconhecer os avanços tecnológicos decorrentes da adoção dessa modalidade de audiência de custódia. Contudo, essa evolução suscita reflexões quanto às especificidades desse formato, sobretudo quando comparado à dinâmica própria da modalidade presencial. Questões como a interação direta entre o magistrado e a pessoa custodiada, em ambiente físico, têm relevância decisiva, especialmente quanto à apreciação, através de sinais não verbais, do estado físico e emocional do custodiado, o que gera discussões se esses aspectos podem ser comprometidos em contextos mediados pela tecnologia.

5. O PAPEL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA PESSOA CUSTODIADA

No caso em baila, sendo o primeiro contato direto entre o preso e a autoridade judicial, a audiência de custódia representa um momento essencial para apurar as condições em que se deu a prisão, desde a abordagem até a apresentação em juízo. Por óbvio não é admissível que o preso seja tratado sob a ótica do chamado Direito Penal do Inimigo, que defende a supressão de direitos em nome da repressão a determinados grupos considerados ameaças ao Estado.

É justamente nas primeiras horas após a prisão que o custodiado está mais vulnerável, sem contato com familiares, muitas vezes sem ainda sem uma defesa técnica, e sob o controle absoluto do aparato policial. Logo, a audiência de custódia atua como uma garantia essencial: ela permite que o magistrado verifique pessoalmente se houve maus-tratos, tortura ou qualquer outra forma de abuso, funcionando também como um canal inibitório de eventuais truculências policiais.

Sob esse viés, Weis e Junqueira (2012) destacam que uma da “finalidade direta” da audiência de custódia é justamente a proteção da integridade física e psicológica do custodiado, tendo em conta que “(…) um dos momentos cruciais, senão o de maior importância, para a prevenção da tortura corresponde às primeiras horas em que a pessoa é privada de sua liberdade de locomoção, ficando à mercê dos agentes estatais responsáveis pela segurança pública”.

Considerando a necessidade de apresentação do preso à autoridade judicial, o magistrado dispõe de plena autonomia para apurar diretamente as circunstâncias do tratamento recebido durante a prisão, bem como verificar pessoalmente a existência de lesões visíveis ou sinais que possam indicar a ocorrência de abusos (Weis e Junqueira, 2012).

Essa verificação extrapola os limites de uma análise meramente documental, baseada exclusivamente no auto de prisão em flagrante. Esse tipo de registro, por sua natureza, é incapaz de captar integralmente as expressões verbais, a linguagem corporal e o estado emocional do custodiado no momento de seu relato, elementos que são fundamentais para a formação de um juízo mais completo e confiável (Paiva e Lopes Jr, 2014).

Um exemplo da essencialidade da audiência de custódia como mecanismo inibitório de abusos é o fato de que os agentes públicos, desde já, saberão que

eventuais práticas de torturas e maus tratos poderão ser constatadas durante a audiência, o que acarretará na devida responsabilização civil, administrativa e penal.

Durante a pandemia da COVID-19, a suspensão das audiências presenciais, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Recomendação nº 62/2020, impactou de forma direta o número de denúncias de maus-tratos (Brasil, 2023b).

Entre abril e dezembro de 2020, período em que as audiências de custódia presenciais estavam suspensas em razão da pandemia de COVID-19, foram registradas, segundo o CNJ, apenas 1.646 denúncias de violações a direitos fundamentais de pessoas custodiadas (Brasil, 2023b).

Esse número é inferior ao total apurado somente no mês de janeiro daquele mesmo ano, antes da suspensão determinada pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Em termos proporcionais, as ocorrências registradas ao longo de nove meses representaram apenas 86,6% das denúncias contabilizadas em janeiro, evidenciando uma queda expressiva na notificação de abusos justamente no período em que o controle judicial direto foi enfraquecido (Brasil, 2023b).

Essa queda, mais do que estatística, revela a importância do contato direto e imediato com o Judiciário como ferramenta concreta de escuta, apuração e responsabilização de eventuais ilegalidades cometidas por agentes de segurança pública.

Para além de proteger e assegurar direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia também cumpre uma função estratégica no mapeamento da violência institucional. Por meio dela, é possível sistematizar dados sobre o perfil dos detidos, identificar padrões de abuso, unidades policiais mais denunciadas e tipos de violência praticados. Essas informações são valiosas para a formulação de políticas públicas, capacitação dos agentes estatais e aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização (Brasil, 2023b).

Ademais, estudo (*Does Torture Prevention Work*) publicado em 2016 pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT), com sede em Genebra, analisou políticas de prevenção em 16 países ao longo de três décadas (1984 a 2014) e constatou que as medidas mais eficazes para evitar a tortura são aquelas adotadas imediatamente após a prisão: notificação à família, acesso ao advogado, exame médico independente e apresentação rápida ao juiz, todos elementos reunidos no modelo brasileiro da audiência de custódia.

O Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para Audiência de Custódia, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça esse entendimento, ao destacar que esse momento processual é o mais apropriado para a identificação de sinais físicos e psíquicos de violência, o registro detalhado das denúncias e a adoção de providências imediatas, inclusive com encaminhamentos à rede de saúde e assistência social:

> Uma das condições para garantir efetivamente o direito à integridade pessoal é que se inicie ex officio e sem demora as diligências necessárias para uma investigação séria, imparcial e efetiva, não sendo uma simples formalidade nem uma faculdade discricionária.Momento privilegiado para a oitiva das pessoas custodiadas que sofreram tortura ou maus-tratos, a audiência de custódia é o primeiro passo rumo à apuração do relato de violência física ou psicológica. Em se tratando das primeiras 24 horas após a prisão, as marcas físicas das agressões podem ser mais facilmente identificadas por profissional da medicina, assim como os detalhes das violações sofridas, e as lembranças sobre as descrições dos agressores ainda estão recentes na memória das pessoas custodiadas. O Código de Processo Penal prescreve um dever da autoridade judicial de encaminhar, de ofício, notícia de eventual crime de ação pública que lhe chegue aos órgãos de persecução penal:. (Brasil, 2020e)

Diante desse panorama, vislumbra-se que a audiência de custódia não pode ser compreendida apenas como uma etapa formal de controle da legalidade da prisão, mas como um instrumento indispensável para a prevenção e responsabilização por violações de direitos humanos. No próximo capítulo serão apresentados os benefícios operacionais e as possíveis fragilidades garantistas da audiência de custódia realizada em formato virtual, a fim de abordar as diferentes perspectivas que essa modalidade pode contribuir para a eficiência do sistema de justiça.

6. BENEFÍCIOS OPERACIONAIS E POSSÍVEIS FRAGILIDADES GARANTISTAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA FORMATO VIRTUAL

No que se refere à audiência de custódia, não são poucos os debates acerca de sua efetividade quando realizada em formato não presencial. A prática da videoconferência, embora consolidada como medida emergencial durante a pandemia da COVID-19, acabou sendo incorporada com maior profundidade no sistema de justiça brasileiro no período pós-pandemia (Oliveira Filho e Bonjardim, 2025).

Sob esse viés, Oliveira Filho e Bonjardim (2025) destacam que as experiências acumuladas até o presente momento evidenciam que a realização virtual da audiência de custódia se consolidou como alternativa operacionalmente viável, sendo incorporada pelos tribunais de justiça de todos os estados da federação.

No entanto, verifica-se que a sua inserção tem provocado um interessante tensionamento entre os ideais de modernização e celeridade processual e a preservação dos direitos e garantias fundamentais do custodiado, especialmente no que tange à observância da dignidade da pessoa humana.

Essa nova realidade convida à reflexão crítica: até que ponto a eficiência tecnológica pode, ou consegue, se sobrepor à necessidade de um controle judicial mais próximo e humanizado da privação da liberdade? A resposta exige mais do que pragmatismo institucional, exige um verdadeiro compromisso com os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Indubitavelmente, a audiência de custódia carrega a finalidade de que seja assegurado a apresentação da pessoa detida à autoridade judicial, possibilitando, com efeito, um contato direto entre ambos, para que, justamente, o magistrado avalie a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção e eventuais indícios abuso, truculência, ou tortura sofridos durante a prisão (Nucci, 2019).

Nesse diapasão, uma parte doutrinária advoga a tese de que esse contato deve ocorrer de forma presencial, justamente porque o encontro físico entre o juiz e o custodiado permite uma percepção mais completa e acurada das condições em que a prisão foi realizada, bem como do estado físico e emocional do detido. Quando o ato é realizado por videoconferência, sustenta-se que essa percepção é sensivelmente comprometida, o que pode afetar a qualidade da decisão judicial, bem como os direitos e garantias individuais.

Com efeito, a celeuma dessa questão diz respeito ao risco de esvaziamento da essência garantista da audiência de custódia quando esta é realizada por videoconferência. Logo, a eficácia da audiência seria furtada quando o contato pessoal entre o preso e o magistrado é substituído por uma tela, já que o elemento humano, fundamental para a avaliação da dignidade, das condições da prisão ficaria sensivelmente comprometido.

Nas palavras de Prado (2017, p. 7), a audiência de custódia representa um mecanismo do processo penal, assim, o contato direto e imediato entre o custodiado e o magistrado não só fortalece a fiscalização da legalidade da prisão, como também reforça o compromisso do Judiciário com a humanização das decisões e com a contenção do uso excessivo da prisão provisória.

Nesse sentido, Caio Paiva e Aury Lopes Jr. (2014, p. 4) argumentam que esse contato presencial é significativo para ambas as partes, mas assume especial importância para o preso, afinal, é sobre ele que recai, de maneira direta, o exercício do poder punitivo estatal. Porquanto o encontro pessoal com o magistrado representa uma oportunidade concreta de garantir seus direitos e de tornar visível sua condição diante do Judiciário. Veja-se:

> Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos em uma sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos em uma dimensão virtual (Caio Paiva e Aury Lopes Jr, 2014, p. 4).

Vislumbra-se, portanto, que parte da doutrina adota ainda a perspectiva de que a presença física, principalmente do magistrado e do preso é indispensável. Por lógica, a utilização do sistema de videoconferência tenderia a comprometer a percepção direta do magistrado sobre o custodiado, dificultando uma análise mais sensível e precisa das condições físicas e psicológicas da pessoa presa.

Por outro lado, outra parcela significativa da doutrina defende que a realização da audiência de custódia, no formato de videoconferência, não compromete, *de per si* ,sua finalidade principal. Desde que respeitados os direitos do

custodiado, não haveria impedimento em adotar esse formato, especialmente diante das possibilidades oferecidas pelas tecnologias atualmente disponíveis.

Nessas razões, merece destaque o uso crescente de ferramentas tecnológicas nos atos processuais, inclusive nas audiências de custódia. É necessário garantir, contudo, a efetiva possibilidade de defesa, e a realização de exames como o corpo de delito, sempre que for pertinente. Isso porque a modernização dos procedimentos não pode ser confundida com flexibilização das garantias processuais.

Diante desse cenário marcado por visões divergentes quanto ao uso da videoconferência nas audiências de custódia, torna-se necessário examinar, de forma clara e objetiva, os principais benefícios e prejuízos que esse modelo pode acarretar, tanto sob a ótica jurídica, quanto nos aspectos econômicos e sociais envolvidos

Entre as vantagens apontadas, destaca-se, em primeiro lugar, a praticidade do procedimento, que reduz significativamente os deslocamentos físicos de presos, servidores, advogados e magistrados. Essa dinâmica, além de otimizar o tempo dos envolvidos, resulta em considerável economia de recursos públicos, especialmente no que se refere à logística de transporte e segurança. Trata-se, portanto, de um modelo que, ao menos em tese, confere maior celeridade e racionalidade à prestação jurisdicional (Foureaux, 2020).

O deslocamento necessário para atender a todas as comarcas, especialmente aquelas situadas em regiões mais afastadas ou com infraestrutura precária, acarreta elevados custos aos cofres públicos. A logística envolvendo escoltas por policiais penais, transporte de pessoas presas, diárias, combustível, segurança e consumo de energia representa um volume expressivo de despesas. Como bem destaca Foureaux (2020, p. 3), tais recursos poderiam ser melhor direcionados à manutenção e ao aprimoramento dos próprios estabelecimentos penais e das instituições de segurança pública, promovendo melhorias estruturais e funcionais no sistema como um todo.

É inegável que a tecnologia que hoje viabiliza a realização de audiências não presencial configura-se como uma ferramenta valiosa. Nesse ínterim, o Poder Judiciário também pode ceder ao uso dessas inovações, aproveitando seus recursos para enfrentar obstáculos históricos que comprometem sua eficiência. Logo, o uso inteligente da tecnologia pode representar um passo rumo a um Judiciário mais ágil, acessível e alinhado às necessidades da sociedade moderna.

A guisa de comprovação, em 2016, o então Ministro Marco Aurélio chamou atenção para o impacto financeiro da manutenção do sistema prisional, ao afirmar que “o custo médio mensal individual é de aproximadamente R$ 3 mil” (Brasil, 2016).

Por óbvio, que esses valores podem variar conforme a realidade de cada unidade federativa. De acordo com dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária de São Paulo, apenas no primeiro trimestre de 2013, o Estado desembolsou, em média, R$ 419,4 mil por mês com o transporte de pessoas presas para comparecimento às audiências judiciais. No ano seguinte, esse montante subiu para R$ 531 mil mensais, revelando um custo significativo na logística associados a esse procedimento (ARCOVERDE, 2015).

Esses dados trazem consigo uma característica não apenas sobre a onerosidade do encarceramento em massa para o Estado, mas também reforça a necessidade de soluções mais eficientes e sustentáveis.

Outra vantagem relevante associada ao modelo virtual diz respeito à celeridade processual. Com o avanço da tecnologia, o processo eletrônico trouxe uma revolução à Justiça brasileira. Nessa vereda de eficiência, para alguns, a realização das audiências de custódia por videoconferência contribuiria para acelerar os trâmites procedimentais, permitindo maior agilidade na análise da prisão em flagrante (Alvarez e Oya, 2022)..

Sem contar, ainda, que essa modalidade poderia colaborar para o cumprimento mais efetivo do prazo legal de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judicial, reduzindo falhas logísticas e tornando mais viável o respeito à legalidade desde os primeiros momentos da privação de liberdade (Alvarez e Oya, 2022).

Ademais, um aspecto que não pode ser desprezado é a segurança dos envolvidos na realização das audiências de custódia, já que o deslocamento de custodiados entre os estabelecimentos prisionais e os fóruns das respectivas comarcas expõe todos os envolvidos (o próprio preso, policiais penais, servidores, advogados) a riscos concretos, como tentativas de fuga, resgate ou outras situações que possam comprometer a ordem pública.

Além disso, tais operações podem impactar negativamente a razoável duração do processo, sobretudo diante de atrasos ou imprevistos logísticos. Por isso, toda e qualquer ação que envolva o transporte de custodiados deve ser acompanhada

de protocolos rigorosos de segurança, o que, por sua vez, implica mais custos e complexidade operacional.

Inclusive, a Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê, no §9º, II, art. 1º, o uso da videoconferência, de forma excepcional, nos casos em que a apresentação presencial da pessoa presa for inviável dentro do prazo legal, hipótese que pode facilmente corresponder a circunstância anteriormente apresentada:

> § 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de:
>
> II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.

A segurança dos agentes públicos e dos custodiados é um fator central que não pode ser desconsiderado no debate, pois alguns desses detentos são integrantes ou, em alguns casos, líderes, de facções criminosas. Nessa conjuntura, adotar um formato virtual não apenas contribui para a redução de gastos com logística e escolta, como também representa uma medida eficaz na proteção da integridade física dos envolvidos (Brasil, 2019b).

Consoante o próprio Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão responsável pela coordenação e supervisão do sistema prisional no Brasil:

> Os principais riscos expostos aos agentes que realizam a escolta de presos custodiados nas penitenciárias federais são fuga, resgate, acidentes de trânsito e queima de arquivo — quando o objetivo não é resgatar o preso, mas sim matá-lo. Esse último ponto é considerado um dos riscos mais críticos, pois não há qualquer preocupação com os efeitos colaterais da ação em relação aos agentes federais ou ao público em geral.(Brasil, 2020f)

Alguns doutrinadores e estudiosos do Direito vêm se posicionando favoravelmente à utilização da videoconferência no âmbito judicial, mediante argumentos relevantes para a construção de uma perspectiva positiva acerca desse modelo telepresencial.

Segundo Carlos Henrique Abrão (2019) o Judiciário tem buscado priorizar práticas que promovam maior agilidade na tramitação dos processos, aliando celeridade, economia e efetividade na prestação jurisdicional.

Abrão sustenta ainda que “a feitura do depoimento pelo mecanismo de videoconferência não subtrai o caminho da prova e apenas encurta a distância para que se evite aplicar a pena de confesso” (Abrão, 2019, pp. 28 e 63).

Outro argumento utilizado pelos juristas favoráveis ao uso da videoconferência diz respeito à interpretação do conceito de "comparecimento" perante a autoridade judicial. Isso porque ao realizar hermenêutica dos sintagmas estar “na presença” do juiz não exige, necessariamente, a presença física do custodiado no mesmo ambiente do magistrado.

Sendo assim, Rodrigo Foureaux (2020, p. 4) recorre ao texto do Pacto de San José da Costa Rica, especificamente ao artigo 7º, item 5, que estabelece: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

Para ele, inobstante a Convenção determine a condução do preso à autoridade judicial, em nenhum momento ela impõe que tal apresentação deva ocorrer de forma física. Nestes termos, desde que garantida a realização do ato, não subsistiria impedimento jurídico para que esse comparecimento ocorra por meio remoto, preservando-se a essência da garantia prevista no tratado internacional (Foureaux, 2020).

Foureaux (2020, p. 3) vai além da análise estritamente jurídica e aborda uma questão mais profunda, de natureza prática e social, pois a proibição do uso da videoconferência na audiência de custódia pode produzir exatamente o efeito oposto ao que o instituto pretende alcançar. A finalidade da audiência de custódia é garantir que toda pessoa presa seja apresentada a um juiz em tempo oportuno. Porém, ao vetar a possibilidade de sua realização por meio remoto, corre-se o risco de que, por obstáculos logísticos ou estruturais, o ato sequer ocorra.

Nesse passo, Foureaux (2020) argumenta que, ainda que haja uma diferença mínima entre a experiência da audiência presencial e a realizada por videoconferência, essa diferença não se compara ao prejuízo real e concreto de simplesmente não apresentar o preso ao magistrado. Assim, para o autor, a proibição da audiência virtual não só enfraquece a efetividade do instituto, como também aprofunda desigualdades dentro do sistema de justiça criminal.

Em linhas convergentes, o professor Luiz Flávio Gomes (2021) leciona que a realização de audiências por videoconferência não compromete a validade nem a

sensibilidade do ato jurídico, tampouco o transforma em um procedimento meramente mecânico e insensível.

Isso porque o que assegura o respeito às garantias da pessoa presa não é o formato da audiência em si, mas sim a forma como o custodiado é tratado ao longo do trâmite. A informatização do Judiciário deve ser vista não como uma escolha, mas como uma necessidade imposta pela realidade atual, que exige maior eficiência, modernização e acessibilidade no sistema de justiça (Gomes, 2021, p. 4).

Embora os argumentos em favor da realização da audiência de custódia por videoconferência sejam amplamente defendidos, é importante reconhecer que, sob uma ótica garantista, tais fundamentos se mostram frágeis. Isso porque os benefícios apontados por seus defensores tendem a atender prioritariamente aos interesses do Estado, a saber economia, segurança e celeridade, deixando em segundo plano a centralidade dos direitos do custodiado.

É apenas diante de circunstâncias verdadeiramente excepcionais que se poderia admitir o uso da tecnologia como meio alternativo do modelo presencial da realização da audiência. Do contrário, corre-se o risco de esvaziar o próprio propósito do instituto, que é justamente assegurar a apresentação do preso a um juiz de forma direta, permitindo uma avaliação concreta, e não meramente protocolar, sobre eventuais abusos sofridos no momento da prisão.

Em contraponto aos argumentos apresentados até o momento nesta seção da pesquisa, serão destacadas as posições defendidas por aqueles que sustentam a manutenção do formato presencial da audiência de custódia.

Camila Flausino (2017, p. 13) expressa revela-se incompreensível que o contato físico entre o juiz e o preso é insubstituível, justamente por permitir uma avaliação mais completa e humana da situação do custodiado.

Nesse viés, a impessoalidade dos atos virtuais pode comprometer a percepção do magistrado, dificultando a identificação de sinais de maus-tratos ou abusos, uma vez que, à distância, torna-se mais difícil captar expressões, gestos ou reações sutis do indivíduo preso que, presencialmente, poderiam indicar situações de violência ou constrangimento (Flausino, 2017).

> “**Uma manifestação lida não gera o mesmo impacto que uma manifestação falada e gesticulada**. Com isso, a pessoalidade da ingerência da autoridade judicial sobre a vida do preso durante a análise do auto de prisão em flagrante é uma das facetas teleológicas da audiência de custódia,

> que enfrenta cotidianamente constantes ameaças e resistências” (Flausino, 2017).

Conforme Galvão (2016, p. 5), a apresentação do preso por meio de uma tela de computador impede que o julgador tenha uma percepção completa e autêntica tanto da situação quanto da pessoa submetida à custódia, sustentando que a distância imposta pela tecnologia intensifica o processo de desumanização do sistema penal, uma vez que suprime os elementos simbólicos e sensoriais do ritual judiciário.

Inclusive, Aury Lopes Jr (2005, p. 82) destaca que a distância contribui para a desumanização do processo penal, o que "aniquila ou mata o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar" (Galvão, 2016).

É evidente, portanto, que o uso exclusivo de recursos tecnológicos compromete a qualidade do contato entre o custodiado, o magistrado e o defensor. A distinção entre presença física e virtual é inegável, e essa diferença impacta diretamente na forma como o julgamento é conduzido e percebido (Galvão, 2016, p. 6-7).

Destarte, após a análise dos principais argumentos que envolvem os benefícios operacionais e as possíveis fragilidades garantistas da audiência de custódia realizada em formato virtual, evidencia-se que o tema exige uma reflexão equilibrada, a fim de proteger direitos fundamentais do custodiado. Superada essa etapa da discussão, passa-se agora à apreciação das conclusões da pesquisa, com base nos elementos teóricos examinados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, realizou-se uma análise aprofundada da audiência de custódia no formato virtual, examinando seus fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, com ênfase nas implicações constitucionais para o processo penal brasileiro.

Sendo assim, mediante uma exposição teórica e o confronto crítico com os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, constatou-se que o instituto da audiência de custódia, quando realizada por videoconferência, é compatível com os preceitos constitucionais aplicável ao direito processual penal brasileiro. Não obstante, salienta-se que, quando empregada exclusivamente pelo meio digital e utilizada de forma indiscriminada, o seu uso representa uma ruptura com a matriz garantista do processo penal vigente, podendo configurar um risco concreto à estabilidade democrática, sobretudo quando invocada como meio de reduzir custos ou suprir falhas estruturais do sistema de justiça criminal.

A implementação do modelo virtual foi concebida no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, com a finalidade de preservar a saúde dos envolvidos, evitar a propagação do vírus em ambientes de detenção, bem como garantir a continuidade da atividade jurisdicional sem expor os envolvidos a riscos sanitários. Todavia, a pesquisa alerta para o perigo de naturalizar soluções emergenciais como regras permanentes.

Por tais razões, tem-se que sua manutenção sem justificativas excepcionais relativiza princípios basilares, em especial a dignidade da pessoa humana, muitas vezes sob o pretexto de celeridade ou economicidade, o que acarreta o enfraquecimento das garantias fundamentais.

No desenvolvimento desta pesquisa, constatou-se que os valores constitucionais atuam como limites à atuação estatal, funcionando como freios ao exercício arbitrário do poder punitivo. Contudo, em igual piso, foi possível vislumbrar que tais garantias nem sempre conseguem impedir a influência de uma lógica estatal que, por vezes, prioriza uma possível eficiência em detrimento da dignidade da pessoa humana, criando espaço para sua relativização.

Com base em revisão bibliográfica e em uma abordagem qualitativa de natureza exploratória, o presente estudo evidenciou que não existe uma unanimidade na doutrina acerca da temática, sendo possível colher argumentos favoráveis e

contrários à ideia de um modelo virtual de realização das audiências de custódia. Essa tensão se reflete também no Código de Processo Penal e nas recentes resoluções do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Resolução nº 562/2024 e Resolução nº 213/2015.

Nessa perspectiva, a pesquisa revelou que priorizar eficiência em detrimento das garantias individuais abre espaço para a descaracterização da audiência de custódia, que perde sua função humanizadora ao ser convertida em mero procedimento protocolar. Com efeito, tal prática contraria a própria lógica em que esse instituto foi concebido, uma vez que ele se destina a funcionar como salvaguarda contra arbitrariedades, voltado à proteção da integridade física e psíquica da pessoa presa e ao fortalecimento da legitimidade do processo penal.

Um movimento, ainda que muitas vezes justificado por argumentos de modernização ou praticidade, enfraquece a estrutura protetiva e torna cada vez mais tênue a linha que separa o Estado Democrático de Direito de um modelo menos protetivo, no qual os direitos fundamentais se tornam progressivamente condicionais e vulneráveis.

Além disso, torna-se ainda mais problemático quando se começa a naturalizar a ideia de que, com a virtualização dos procedimentos e o uso crescente de tecnologias, as audiências de custódia em formato virtual passem a ser tratadas como regra.

No percurso da investigação, foram analisados aspectos conceituais, históricos e normativos da audiência de custódia, com destaque para sua realização por videoconferência. Analisaram-se também as mudanças legislativas e decisões jurisprudenciais que contribuíram para sua conformação atual.

Com efeito, constatou- se que a problemática proposta foi devidamente enfrentada, permitindo identificar que, embora a videoconferência traga certas vantagens operacionais (economia de recursos, maior segurança logística e celeridade processual), ela pode enfraquecer a capacidade de percepção direta do estado físico e emocional do custodiado quando mediada exclusivamente em telas. Essa limitação compromete a eficácia do controle judicial e a dimensão humanizadora da justiça penal, especialmente ao restringir o contato humano direto entre o preso e o magistrado.

Em síntese, esta pesquisa não se propôs a emitir juízo valorativo sobre o modelo de audiência de custódia por videoconferência (se é bom ou ruim), o que foi

demonstrado é que sua utilização não deve ser sumariamente descartada, pois pode ser uma alternativa legítima em hipóteses emergenciais ou quando a apresentação presencial se revele absolutamente inviável, conforme os ditames da própria Resolução nº 562/2024 do CNJ e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Todavia, renova-se que a sua utilização deve ocorrer de maneira estritamente excepcional, sob rigoroso controle judicial e sempre em observância aos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito, sobretudo o núcleo essencial de proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: Lei n. 11.419, de 19.12.2006. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2019.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Lockdown**. Disponível em: https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/lockdown. Acesso em: 5 jun. 2025.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; OYA, Norberto. **Audiência virtual com auxílio da videoconferência**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS, Campo Grande, 17ª Edição,2022. Disponível em: https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Artigo-Anselmo-e-Norberto.pdf. Acesso em 24 jul. 2025.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ANDRADE, Nicolas Schuindt de; BEZERRA, Paulo Renato Guedes. **Revolução judicial: a consolidação definitiva das audiências virtuais**. Consultor Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-10/revolucao-judicial-a-consolidacao-definitiva-das-audiencias-virtuais/. Acesso em: 12 jun. 2025.

ARCOVERDE, Léo. **Estado aumenta em 40% gasto com transporte de presos em um ano**. Fiquem Sabendo, 24 jun. 2015. Atualizado em: 10 mar. 2023. Disponível em: https://fiquemsabendo.com.br/gastos-publicos/estado-aumenta-em-40-gasto-com-transporte-de-presos-em-um-ano. Acesso em 23 jul. 2025.

Association For The Prevention Of Torture.***Does Torture Prevention Works***. disponível em: https://www.apt.ch/torture-prevention/torture-prevention-works. acesso em 07 jul. 2025.

Association For The Prevention Of Torture.**Does Torture Prevention Works**. 2016 disponível em: https://www.apt.ch/torture-prevention/torture-prevention-works. acesso em 12 jul. 2025.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extrapolação normativa?** Revista Jurídica da Presidência, v. 23, n. 131, 2022. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1956/1401.Acesso em 08 de maio de 2025.

BRASIL. **Congresso derruba vetos ao pacote anticrime**. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 16 da I Jornada de Direito e Processo Penal**. 2020d. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1436 Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual jurídico da audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf.Acesso em: 05 de maio 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça . **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/clipping-cnj-01122021.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia: liminar no STF garante realização por videoconferência na pandemia**. 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-liminar-no-stf-garante-realizacao-por-videoconferencia-na-pandemia/.Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de Custódia**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/. 2023b. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 140/141. disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. acesso 08 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020e. disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em 15 jul.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. 2020a.Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf. Acesso em 16 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2015compilado]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado211147202406066666226138981e.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 6/2020, em razão da pandemia mundial por COVID-19 Brasília, DF, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400. Acesso em: Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2022]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024.** Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817776dd66.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Brasília, 2020f. Disponível em: https://www.gov.br/pt-

br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais%2Cliberdade%20em%20todos%20os%20regimes . Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 173, p. 1, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 3 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 26 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15272.htm. Acesso em 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Defendida no pacote Anticrime, audiência por videoconferência reduz custos e riscos à segurança de presos e agentes durante deslocamentos**. 2019b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1555510204.13. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 754.506/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 16 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 22 ago. 2022.

Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/10907/se-o-mp-pediu-a-aplicacao-de-medida-cautelar-diversa-da-prisao-o-juiz-esta-autorizado-a-decretar-a-prisao. Acesso em: 12 dez 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 444.252/MG. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 23 ago. 2018. Quinta Turma.** Publicado em: DJe 4 set. 2018.Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631929652. Acesso em de 20 maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 ago. 2023a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de 9 de setembro de 2015**. Brasília, 2015a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 188.888 MG. Relator: Celso de Mello. Julgamento em: 06 out. 2020 (Segunda Turma). Publicação: 15 dez. 2020**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf. Acesso em 20 maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 133.992/DF. Rel. Min. Edson Fachin. 1ª Turma, julgado em 11 out. 2016**. Diário da Justiça Eletrônico, 2 dez. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772433341. Acesso em: 5 abr. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 917: Período: 27 de setembro a 3 de outubro de 2023. pag 3**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo917.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.841**/ DF. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021a. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1238986759/inteiro-teor-1238986776?msockid=3629fed13c68696a2895eb7e3db16874. Acesso em 12 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CEDH. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950.** Roma: Conselho Europeu, 1950. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar. **Interrogatório por videoconferência e devido processo legal**. Revista de Direito e Política, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, v. 5, abr./jun. 2005.

CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. **Princípio da lesividade e delitos de acumulação: racionalidade e imputação penal**. 1ed.Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, v., p. 659-676. Disponível em: https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/04/Princi%CC%81pio-da-lesividade-e-delitos-de-acumulacao.pdf. Acesso em:12 dez 2025.

DE OLIVEIRA FILHO, Carlos Alexandre; BONJARDIM, Estela Cristina. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PERANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E O USO DE VIDEOCONFERÊNCIA**. Direito e Humanidades, São Caetano do Sul, Brasil, v. 26, n. 30, p. e20259628, 2025. DOI: 10.13037/dh.n30.9628. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/9628. Acesso em 22 jul. 2025.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **Audiências de custódia por videoconferência: primeiras impressões dos juízes do oeste paulista**. Revista de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-31, 2024. ISSN 2317-2622. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n116307. Acesso em: 10 jun. 2025.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. **Audiência de custódia e seus (in)sucessos – breves críticas a seus descompassos práticos**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 24, p. 73-91, 2017. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/29/Revista%20Liberdades%2024_06_Artigo3.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. **A realização de audiência de custódia por videoconferência: de “a” a “z”, os porquês que justificam autorizá-la**. Meu Site Jurídico, São Paulo, 17 fev. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/. Acesso em: 18 jul. 2025.

GALVÃO, Silva Danielle. **É válido realizar audiência de custódia por videoconferência?** Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminalis.jusbrasil.com.br/artigos/295190919/e-valido-realizar-a-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia. Acesso em: 19 jul. 2025.

GANEM, Pedro Magalhães. **Como é uma audiência criminal?** Artigo publicado no portal Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/535271803/como-e-uma-audiencia-criminal. Acesso em: 3 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei n. 11.900, de 08.01.2009. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/76711/videoconferencia-lei-no-11900-de-8-de-janeiro-de-2009. Acesso em: 17 jul. 2025.

GUERRA, sidney. **A cláusula de abertura do artigo 5º da constituição brasileira e o meio ambiente como direito fundamental**. Revista Jurídica da Uninter, 2017. Disponível em https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/317/253. Acesso em 12 dez 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime. Comentários à Lei Nº 13.964/19** – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 294.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**. Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 294.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades [IBCCrim], São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025..

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prisão provisória: medida de exceção no direito criminal brasileiro.** pág. 41. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 546.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Marco Antônio Santos. **Audiência de custódia: motivação decisória e encarceramento provisório indevido**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25903. Acesso em 05 jun. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual** 2ª. edição. São Paulo: Saraiva, 1988.

NAÇÕES UNIDAS. OMS: **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881. Acesso em: 4 jun. 2025

Neto, A. F. , & Novaes, P. L. P. . **A possibilidade do delegado de polícia realizar a audiência de custódia**. Revista Juris UniToledo, 4(02), 170–190.Publicado em 26/10/2023. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/115. Acesso em: 05 maio 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2ª. edição.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

OLIVEIRA, Gisele Souza de; SOUZA, Sérgio Ricardo de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SILVA, Willian. **Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIDCP. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

PIRES, Diovaner Menezes; MENDES, Raíssa Pacheco Siqueira. **Audiência de Custódia.** 2016. Disponível em:http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b81a0fbe58059c14f3bc9ce95556fa92.pdf. Acesso em: 02 de jun. 2025.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/cust%C3%B3dia. Acesso em:3 abr. 2025.

RAMIDOFF e RAMIDOFF, Mário Luiz e Henrique Munhoz Bürgel. **Audiência De Custódia: Desafios e Expectativas**.Revista Internacional Consinter De Direito. Portugal, 2019. Disponível em: https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-viii/direito-publico/audiencia-de-custodia-desafios-e-expectativas/. Acesso em 01 jun 2025.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **Cláusula aberta de direitos fundamentais e o §3º do art. 5º da CF – avanços e retrocessos**. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 10, p. 197-223, 2019. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_009%20Clausula%20aberta%20de%20direitos%20fundamentais_Ramos%20M%20C%20SRevis.pdf. Acesso em 12 dez 2025.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ROCHA, Rafael. **Audiência de Instrução e Julgamento Criminal.** Artigo publicado no portal Jusbrasil, 2019. Disponível em: https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/627393733/audiencia-de-instrucao-e-julgamento-criminal. Acesso em: 3 abr. 2025.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer**. In: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SILVEIRA, Bruno de Castro. **A Celeridade e a Concretização do Devido Processo (i)legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2010. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20222/a-celeridade-e-a-concretizacao-do-devido-processo-i-legal.Acesso em 28 maio 2025.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante**. 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo, **Habeas Corpus: 20161527020158260000 SP**, Relator.: Guilherme de Souza Nucci, D.J: 12/05/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12 maio de 2015.

VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido?** Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/89833/84311/198944.Acesso em 16 maio de 2025.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz**. In: Revista dos Tribunais, vol. 921/2012, p. 331-355, 2012, disponível em https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25872. acesso 10/07/2025

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz**. In: Revista dos Tribunais, p. 331-355, 2012, disponível em https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25872. Acesso em: 10 jul. 2025.